

**Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP  
Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em  
Direito Público – Advocacia Pública**

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

**O SINDICATO COMO SUBSTITUTO  
PROCESSUAL:  
ANÁLISE DA COISA JULGADA, DA LITISPENDÊNCIA  
E DA EXECUÇÃO**

Brasília-DF

2008

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

**O SINDICATO COMO SUBSTITUTO  
PROCESSUAL:  
ANÁLISE DA COISA JULGADA, DA LITISPENDÊNCIA  
E DA EXECUÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Público, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu (\*) do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Brasília – DF  
2008

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**

**O SINDICATO COMO SUBSTITUTO  
PROCESSUAL:  
ANÁLISE DA COISA JULGADA, DA LITISPENDÊNCIA  
E DA EXECUÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Público, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu (\*) do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em \_\_/\_\_/\_\_, com menção\_\_\_\_(\_\_\_\_\_).

Banca Examinadora:

---

Presidente: Prof.

---

Integrante: Prof.

---

Integrante: Prof.

Aos meus pais, ao Ulisses  
e aos meus amados filhos, Isadora e Henrique

## ABREVIATURAS E SIGLAS USADAS

Art.	—	Artigo
CC	—	Código Civil
CDC	—	Código de Defesa do Consumidor
CF/88	—	Constituição Federal de 1988
CLT	—	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	—	Código de Processo Civil
DJU	—	Diário da Justiça da União
En.	—	Enunciado
Inc.	—	Inciso
MI	—	Mandado de Injunção
MS	—	Mandado de Segurança
OAB	—	Ordem dos Advogados do Brasil
OIT	—	Organização Internacional do Trabalho
RE	—	Recurso Extraordinário
STF	—	Supremo Tribunal Federal
TST	—	Tribunal Superior do Trabalho
§	—	Parágrafo

## RESUMO

A presente monografia pretende apontar os problemas práticos na condução dos processos em que o sindicato atua como substituto processual na defesa dos interesses individuais dos integrantes da categoria. Interpretação ampliada dada pelo Supremo Tribunal Federal do inc. III do art. 8º da Constituição Federal de 1988, que chancelou a substituição processual ampla e irrestrita aos sindicatos, na tentativa de superar a hiposuficiência do empregado perante o empregador, bem como de dotar a Justiça de um instrumento mais célere para a resolução dos conflitos. A pesquisa desta monografia foi dirigida para os casos em que o sindicato atua na defesa dos interesses individuais homogêneos e heterogêneos dos empregados. Constatou-se a ausência de um ordenamento legal que discipline o procedimento destas ações, e, por isso, foi sugerida a adoção do procedimento do Código de Defesa do Consumidor para as ações que visam à defesa dos direitos individuais. Há necessidade de se criar mecanismos que visem agora a dar efetividade à decisão do Supremo Tribunal Federal, sem importar o instituto da substituição processual em retrocesso em termos de eficiência e celeridade processual para o substituído.

**PALAVRAS CHAVES:** Processo do Trabalho. Constitucional. Sindicato. Substituição Processual. Categoria Profissional. Interesses Individuais. Procedimento.

## ABSTRACT

This monograph aims to show the practical problems during the course of a judicial procedure, in which the Labour Unions act as legal substitute of the parties (employees) in defense of individual legal interests of a given category of workers. The extensive interpretation given by the Brazilian Supreme Court to the section III in the 8<sup>o</sup> article of the Constitution of the Federative Republic of Brazil that granted an ample and unconditional substitution of parties to suit to the labor unions, in the attempt to overcome the *gap* of economic power between employer and employee, as well to provide the Labour Courts with a faster procedural *tool* to solve the conflicts. The research was focused at such cases in which the Labour Union will be admitted to act as substitutes to suit of their members, either in matters of homogeneous or heterogeneous individual interests of employees. The absence of a specific law to discipline the procedure of these actions has been noticed. This leads to the suggestion of adopting the procedure found in the Consumers Code for the actions to defend individual rights. Attention should be given to the need of establishing mechanisms to ensure effectiveness to the pronouncement of the Supreme Court, without turning the institute of the substitution of parties (employees) by Labour Unions into a *drawback* in terms of efficiency and celerity in legal procedures for protection of the employee's individual rights.

# **SUMÁRIO**

**INTRODUÇÃO, 9**

## **CAPÍTULO I**

### **A EVOLUÇÃO DA TUTELA COLETIVA NO DIREITO DO TRABALHO**

1 ASPECTOS GERAIS DA EVOLUÇÃO DO DIREITO, 12

2 O ACESSO À JUSTIÇA E O JUDICIÁRIO, 16

3 INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, DIFUSOS E COLETIVOS, 19

4 O DIREITO DO TRABALHO E A TUTELA COLETIVA, 23

5 A EVOLUÇÃO DA ATUAÇÃO DOS SINDICATOS NO PROCESSO DO TRABALHO, 28

5.1 *A estrutura sindical do Brasil, 28*

5.2 *Os sindicatos e a substituição processual, 32*

6 CONCLUSÕES DO CAPÍTULO, 36

## **CAPÍTULO II**

### **A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL TRABALHISTA À VISTA DO INCISO III DO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

1 DA QUESTÃO TERMINOLÓGICA, 39

2 DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA COMPARADA, 44

3 PONTOS CONTROVERTIDOS ACERCA DA ADMISSÃO DE UMA SUBSTITUIÇÃO AMPLA E IRRESTRITA, 46

4 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO POSICIONAMENTO DO TST ATÉ O CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 310, 49

5 DA POSIÇÃO DO STF – JULGAMENTO DO RE 193503-1, 53

6 DO PROCEDIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL TRABALHISTA NA DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS PELOS SINDICATOS, 56

6.1 *Aspectos gerais, 56*

6.2 *Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, 58*

6.3 *Das principais características do procedimento para a tutela dos interesses individuais homogêneos do Código de Defesa do Consumidor, 63*

6.4 *Da coisa julgada e sua execução, 74*

7 CONCLUSÕES DO CAPÍTULO, 80

**CONCLUSÃO, 83**

**BIBLIOGRAFIA CONSULTADA, 86**

## INTRODUÇÃO

O novo modelo econômico estabelecido visando a atender à massificação dos bens e do consumo contribuiu para o surgimento de novas categorias de interesses que ultrapassam a esfera individual. Desta forma, tema que passou a despertar enorme interesse diz respeito à tutela coletiva de interesses transindividuais ou metaindividuais, assim entendidos como aqueles que não são titularizados por pessoas individualmente consideradas, ou seja, ultrapassam a esfera de um indivíduo e passam a integrar a esfera de uma coletividade.

Isto ocasionou uma evolução da processualística clássica, que se viu obrigada a adaptar seus institutos de forma a assegurar prevenção e repressão às lesões ocasionadas aos direitos metaindividuais, pois seu esquema tradicional, voltado para a defesa do interesse individual, já não consegue mais atender à demanda coletiva e acaba por provocar enorme sobrecarga de processos nos tribunais.

Assim, como medida de agilização da justiça e atendimento a esses novos interesses metaindividuais, a partir da Constituição Federal de 1988, foi intensificado, no Brasil, o estudo das denominadas “ações coletivas”. Criou-se a figura do mandado de segurança coletivo, deu-se mais importância para a ação civil pública e para a ação popular e, como passo decisivo para a defesa desses interesses metaindividuais, foi editado o Código de Defesa do Consumidor, que tratou, entre outras coisas, de regras de procedimento para as ações coletivas.

O Direito Processual do Trabalho, que nasceu já voltado para a tutela coletiva das massas de trabalhadores, não acompanhou este desenvolvimento observado no Processo Civil e, agora, encontra

problemas graves na aplicação da teoria civilística clássica para os processos que possuem natureza coletiva.

O objeto desta monografia refere-se, exatamente, ao embate, na Justiça do Trabalho, da tutela coletiva *versus* proteção do direito individual. Os sindicatos foram reconhecidos como verdadeiros substitutos processuais de todos os integrantes da categoria, com base no disposto no inciso III, do art. 8º da Constituição Federal, que faculta, aos sindicatos, a defesa judicial dos interesses coletivos ou individuais da categoria.

Durante muito tempo prevaleceu a tese de que os sindicatos não dispunham desta prerrogativa, no entanto, após julgamento histórico o Supremo Tribunal Federal fez vingar a tese da substituição sindical ampla e irrestrita, sem importar em eventuais obstáculos de ordem prática que poderia se observar nos casos concretos.

Em razão de ser muito amplo o tema das ações coletivas na Justiça do Trabalho, delimitamos o objeto desta pesquisa, de forma a tratar dos casos em que o sindicato atua na defesa dos interesses individuais homogêneos dos empregados. Este enfoque específico justifica-se na medida em que nos pretendemos aprofundar nas peculiaridades do tema, um dos mais complexos na esfera processual do Direito do Trabalho.

As questões de ordem prática são muitas, assim como o são os interesses envolvidos. A presente monografia pretende responder a questões bastantes complicadas neste campo, quais sejam:

Como assegurar a tutela coletiva sem infringir a liberdade individual? A defesa coletiva na Justiça do Trabalho impossibilita a conciliação? Como se dará a coisa julgada e a litispendência nestes processos? Como se fará a execução para se evitar pagamento em duplicidade? A utilização destas ações coletivas diminui ou aumenta a sobrecarga de processos nos tribunais? A substituição processual destas entidades facilita ou dificulta o acesso ao Judiciário e a realização da Justiça?

Com o objetivo de fazer estudo sistematizado do tema, dividimos o trabalho em duas grandes partes. Em um primeiro momento, têm-se o perfil histórico do desenvolvimento dos instrumentos da tutela coletiva, as distinções entre os interesses metaindividuais, o procedimento de defesa coletiva utilizado no processo do trabalho, a evolução da estrutura sindical no Brasil e, ainda, o desenvolvimento do instituto da substituição processual no Direito do Trabalho.

E, após o suporte doutrinário desenvolvido na primeira parte da monografia, ingressa-se no ponto crucial deste estudo, que diz respeito à aplicação do disposto no inc. III do art. 8<sup>o</sup> da Constituição Federal, na interpretação que lhe deu o Supremo Tribunal Federal. Será um estudo do procedimento nos processos em que o sindicato atue como substituto processual na defesa dos interesses individuais dos integrantes da categoria, com a sugestão de transposição do procedimento contido no Código de Defesa do Consumidor ao Processo do Trabalho.

# EVOLUÇÃO DA TUTELA COLETIVA NO DIREITO DO TRABALHO

## 1 Aspectos Gerais da Evolução do Direito

O Direito visa a regular a vida em sociedade, para solucionar os conflitos de forma pacífica, “daí surgir o Direito como conjunto das normas gerais e positivas, disciplinadoras da vida social”.<sup>1</sup> Por muito tempo, esteve voltado para concepção individualista na tutela jurisdicional dos interesses. A concepção burguesa tradicional defendia o liberalismo econômico e o individualismo jurídico.

As transformações ocasionadas pelo capitalismo a partir dos fins do século XIX e intensificadas ao longo do século XX provocaram o fenômeno da massificação. O capitalismo volta-se para a produção e o consumo em massa, que ultrapassa o setor econômico e invade os comportamentos e as relações sociais, assumindo caráter coletivo. Surgem os corpos sociais intermediários. O direito deve, agora, regular também os interesses coletivos.

Isto levou a processualística clássica a adaptar seus institutos às novas necessidades sociais. O tradicional conceito de processo judicial – concebido como conflito entre duas partes com interesses individuais contrapostos – cede espaço à necessidade de solucionar novas formas de conflito, surgidas do reconhecimento de interesses e direitos coletivos, ante a existência da denominada “ordem coletiva” que passou a dominar. Tornou-se imperiosa a criação de novos remédios processuais que, ao lado das garantias individuais, protegem também os interesses e os direitos coletivos.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Vol. I, 14ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 5.

<sup>2</sup> ROMITA, Arion Sayão. “O sindicato e as ações coletivas: representação, substituição processual, legitimação ordinária. *Revista Genesis*, nº 53, maio, 1997, p. 601.

Em exposição que se relaciona com o tema, Cândido Rangel Dinamarco já salientava, no seu festejado livro *A instrumentalidade do Processo*:<sup>3</sup>

É tempo de integração da ciência processual no quadro das instituições sociais, do poder e do Estado, com a preocupação de definir funções e medir a operatividade do sistema em face da missão que lhe é reservada. Já não basta aprimorar conceitos e burilar requintes de uma estrutura muito bem engendrada, muito lógica e coerente em si mesma, mas isolada e insensível à realidade do mundo em que deva estar inserida.

O liberalismo determinava o primado do indivíduo na sociedade; a propriedade privada ganhava contornos sagrados, e a defesa das liberdades individuais era privilegiada em relação ao poder do Estado. O interesse geral era representado pela reação contra a interferência do Estado na economia. Cada indivíduo devia perseguir seu interesse pessoal sem pensar no bem comum, até porque o interesse da sociedade se confundia com o próprio interesse individual.

Entretanto, com o marxismo e sua crítica à concepção liberal do interesse geral, o individualismo e o liberalismo perderam espaço. Surge novo fenômeno: a burocracia, que identifica os interesses do Estado com o interesse da coletividade. Proliferava, então, a visão, na sociedade civil burguesa, de conflitos de interesses, sem que se buscasse a conciliação deles. Isto porque a burocracia preferia sempre seus interesses corporativos ao interesse geral, e o Estado não passava de realidade exterior aos indivíduos.

O pluralismo que caracteriza a sociedade dos países de capitalismo avançado impõe o reconhecimento dos interesses de grupos sociais organizados. São os chamados “grupos de pressão”.

Os grupos intermediários mostram-se, atualmente, indispensáveis ao bem-estar social.

---

<sup>3</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 1993.

A superação da Democracia Liberal pela Democracia Social foi marcada por uma reavaliação da situação do Homem em sociedade, deixando-se de lado a visão individualista ao liberalismo, para se afirmar que a tendência gregária do Ser Humano importa na existência de inúmeros grupos sociais a se interporem entre o indivíduo e o Estado. (...) No âmbito do Direito Processual tal cosmovisão desembocou na tutela de interesses coletivos.<sup>4</sup>

Antônio Rodrigues de Freitas Júnior, apoiando-se em Rosanvallon, entende que, transferindo para os grupos sociais a função distributiva das políticas públicas, acaba por reaproximar a sociedade em si mesma. O novo compromisso socialdemocrata seria o ponto de partida, expresso no seguinte trinômio: “socialização–descentralização–autonomização”. Evita-se, com isso, a escolha de prioridades a partir de critérios inadequados, tais como o político.<sup>5</sup>

É evidente que isto poderá levar a distorções, pois tais grupos se organizam por meio de particularidades (os negros, as mulheres, os jovens, etc.). Sendo assim, não representam a sociedade como um todo. Este movimento não busca o poder de governar, mas representa o antipoder, e pode-se tornar extremamente poderoso, fazendo sobrepor o interesse do grupo sobre o interesse coletivo, o que se reflete no surgimento de um indispensável espírito neocorporativista.

Marcus Orione Gonçalves Correia<sup>6</sup> apresenta-nos a interessante posição de Fábio Nusdeo que defende a tese de que os grandes grupos representantes dos interesses econômicos e profissionais deixaram, nos mais diversos planos do poder, de ser os grupos de pressão mais importantes. Preleciona que a eficiência de um grupo qualquer para influenciar em decisões se sustenta em três condições: a) o fato de o grupo ser composto por um número reduzido de integrantes; b) a

---

<sup>4</sup> RAMOS, Elival da Silva. “O direito de ação como direito político”. In Grinover, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (coordenador). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 157.

<sup>5</sup> FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. “O direito do trabalho e mudança constitucional: os direitos sociais como condição da democracia”. *Revista Synthesis*, São Paulo, vol. 9, nº 62, 1989.

<sup>6</sup> NUSDEO, Fábio. “O direito econômico e os grupos de pressão”. In GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.). *A tutela dos interesses difusos*. São Paulo: Max Limonad, 1984, p. 154, *apud* CORRÊIA, Marcus Orione Gonçalves. *As ações coletivas e o direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 09/10.

existência de preceito legal que torne compulsória a associação; e c) o fornecimento, por parte do grupo, de serviço exclusivamente a seus membros. E conclui que, cada vez mais, menor número de indivíduos acaba-se favorecendo pela ação de tais grupos, verificando, ainda, aspectos pejorativos na atuação deles para o bem comum. E finaliza:

(...) admitida a sua validade [da teoria acima] – e esta parece ser a posição dominante entre os estudiosos do assunto – a conclusão imediata é no sentido de mostrar que, longe de representar um equilíbrio de forças, como imaginado pelos primeiros teóricos, a atividade dos grupos particulares, na sua tentativa de influenciar órgãos governamentais, traz resultados erráticos, insusceptíveis de definir tendências ou assegurar qualquer critério de racionalidade e de coerência no processo, salvo os dos próprios órgãos, à medida que se atenham a diretrizes superiores de coordenação, providas ou não de um planejamento central. No entanto, o grau de discricionariedade característico das principais agências governamentais mostra como esse freio é relativamente fraco e, em muitos casos, inoperante.

Entretanto, seguindo o entendimento de Marcus Orione Gonçalves Correia, também não concordamos com esta posição, pois, como ele, acreditamos que os resultados da atuação dos grupos, no mais das vezes, conduzem a um efetivo bem-estar.

Os grupos sociais ganharam importância na defesa de certos interesses, na medida em que a atuação legislativa lhes assegurou representação judicial para a defesa de interesses de cunho coletivo. Como exemplos, podemos citar o Código de Defesa do Consumidor e a própria Constituição Federal.

O que se verifica é a transferência de parte do poder do Estado para entidades da sociedade civil.

Deste modo a tutela judicial de interesses coletivos e difusos prestigia a passagem de uma ordem jurídica individualista (tipicamente liberal) para uma ordem jurídica do bem-estar social (*Welfare State*), inclusive marcando a decadência da noção de direito subjetivo. Assim sendo, é importante frisar-se que, com esta nova ordem jurídica, haverá impactos tanto no plano do direito material, quanto no plano do direito formal. E

será principalmente neste último que as mudanças se farão mais sensíveis.<sup>7</sup>

## **2 O Acesso à Justiça e o Judiciário**

A nossa sociedade passa por momento de profunda transformação política ocasionada pela evolução social. Questiona-se o funcionamento do Poder Legislativo, do Executivo e do Judiciário. A crise institucional do Poder Judiciário está relacionada com o descrédito da sociedade. A Justiça do Trabalho foi atingida em cheio por esta crise, com questionamentos que levaram à extinção da representação classista, chegando ao ponto de se colocar em debate a própria necessidade de sua existência, pretendendo, alguns, a extinção dela.

Mas, qual ou quais os motivos de tanto descrédito? Quais são os problemas que mais profundamente atingem a estrutura do Poder Judiciário?

Os pontos críticos do Poder Judiciário, que levam ao seu descrédito pela população, possuem diversas naturezas. Um deles é a questão da corrupção e do desvio de poder no Judiciário. Mesmo sendo ínfima a percentagem de corrupção no Judiciário – quando comparada aos outros poderes –, inegavelmente, os escândalos de corrupção arranham sua imagem perante a sociedade.

Outro problema que acaba por prejudicar o Judiciário é o emaranhado de normas, umas muito avançadas outras excessivamente atrasadas, que dificultam a aplicação delas. Assim, em muito facilitaria o trabalho do Judiciário abrangente reforma legislativa, visando, também, a modificar a questão do acesso do indivíduo à Justiça.

---

<sup>7</sup> CORREIA, M. O. G., *As ações coletivas e o direito do trabalho*, op. cit., p. 11.

Este problema de ordem legislativa foi muito bem identificado por Carlos Alberto Reis de Paula:<sup>8</sup>

Desconhece-se que estamos sob a égide de uma legislação com mais de cinquenta anos, elaborada para um país agrário, e que não se modernizou a contento. Ainda não se acordou para a necessidade de serem criados órgãos extrajudiciais de conciliação prévia, a começar na própria fábrica. A sistemática recursal trabalhista desafia reforma, não só para limitar os recursos, mas para dar celeridade em seus julgamentos, bem como penalizar os recursos meramente protelatórios. (...) Tantos e tão diversos desafios sobre os quais o legislador deveria se debruçar, com a assessoria de juristas e daqueles que conhecem o dia-a-dia do judiciário trabalhista em seus diversos ângulos.

A estrutura do Poder Judiciário é débil, com uma sobrecarga desumana destinada aos juízes e aos serventuários da Justiça, assim como ocorre com o Ministério Público, colaborando, também, para a célebre morosidade da Justiça, principal causa, conforme todas as pesquisas de opinião pública, entre aquelas que levam ao descrédito da instituição. Mas não adianta simplesmente aumentarmos essa estrutura; temos de modificar a legislação vigente e, principalmente, viabilizar verdadeiro acesso à Justiça no Brasil.

Este é um passo na modernização do Poder Judiciário Brasileiro, no sentido de democratizar a sua relação com a população do País. O acesso à Justiça está diretamente ligado ao pleno exercício da cidadania pelo indivíduo.

Obviamente que o acesso à Justiça vai além da criação de mecanismos legais, mas passa, também, pela justiça social, com investimentos em educação e cultura. Mas, sem dúvida, a facilidade de acesso à Justiça é peça fundamental para que o indivíduo acredite no Poder Judiciário e, com isso, fortaleça a instituição.

E, mesmo sabendo do enorme volume de demandas judiciais que surgem todos os dias, elas correspondem a apenas pequena parte

---

<sup>8</sup> PAULA, Carlos Alberto Reis de. "O papel da justiça do trabalho no Brasil". Revista do Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região, vol. 29, nº 59, p. 60.

daqueles que são lesados; há os que não recorrem ao Judiciário. Diversas são as razões que impedem as pessoas de buscar, no Judiciário, o ressarcimento de seus direitos. Uma delas é o fato de o indivíduo sozinho sentir-se inibido e constrangido de litigar em juízo, notadamente quando terá de enfrentar pessoas, entes ou instituições que lhe sobrepujam em força e representatividade.

Para superar tal barreira é que surge a tendência mundial anteriormente tratada, a tendência de passar uma parte do poder estatal para os grupos de pressão: no caso do Direito do Trabalho, os órgãos de classe. Os órgãos de classe procuram defender os interesses de seus membros e adquirem uma força maior em razão da indivisibilidade do todo.

E, no processo do trabalho, esta tendência de defesa coletiva dos interesses individuais por uma entidade de classe faz-se mais presente. Por tudo isso, a ação dos órgãos de classe no processo do trabalho está ligada à questão do acesso à Justiça. Neste contexto, reside uma das questões mais polêmicas do Direito do Trabalho, que diz respeito ao instituto da substituição processual.

A substituição processual surge também como um meio de superar outros obstáculos que se opõem ao acesso à Justiça. Primeiro, porque um corpo jurídico preparado propiciaria, ao trabalhador, via de regra desconhecedor de seus direitos, por meio do seu sindicato, pleitear, na Justiça, quando este fosse lesado. Assim, minimizar-se-ia o fator da ignorância – por parte dos trabalhadores – de seus direitos como obstáculo ao acesso ao Judiciário.

Outro aspecto importante na atuação dos sindicatos é que esta atuação livraria o indivíduo do estigma de ser taxado de aético ao ter de acionar seu patrão ou ex-patrão na Justiça para ver respeitados os seus direitos e, assim, permitiria que o empregado pleiteasse seus

direitos ainda durante a vigência do pacto laboral e, mesmo após seu término, não seria malvisto perante outros empregadores.<sup>9</sup>

Assim, por meio da substituição processual, a entidade sindical interpõe-se entre o conflito empregado *versus* patrão e minimiza este problema.

A substituição processual também facilitaria o acesso ao Judiciário, na medida em que o sindicato arcaria com as custas e as despesas processuais, uma vez que, devido ao alto custo do processo brasileiro, as partes se sentem afugentadas com a possibilidade, por menor que seja, de virem a serem derrotadas no processo.

Entretanto, sem dúvida, o maior obstáculo no acesso à Justiça está na morosidade da prestação jurisdicional, que, conforme já afirmou Rui Barbosa, a justiça tardia é a injustiça qualificada. E os defensores da substituição processual alegam que ela seria um ótimo instrumento para agilizar a resolução das demandas judiciais, pois decisão proferida em um único processo resolveria milhares de casos.

Deste modo, verifica-se que o debate sobre a substituição processual na esfera do Direito do Trabalho, para demarcar seus limites, suas vantagens e desvantagens, reclama a abordagem da teoria das novas categorias de direitos, para mais adiante delimitar quais os direitos dos trabalhadores que o sindicato estaria legitimado, extraordinariamente, a defender.

### **3 Interesses Individuais Homogêneos, Difusos e Coletivos**

Levando em consideração a evolução do direito, passando-se de visão individualista para visão focada na coletivização, surgiram novas categorias de direito que merecem estudo aprofundado.

---

<sup>9</sup> Sobre este tema, vale citar DUARTE NETO, Bento Herculano. *Temas modernos de processo e direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1994, p. 65: “No âmbito da Justiça laboral a situação agrava-se em demasia, pois chegam a existir listas circulantes entre as empresas, por razão óbvia, contendo os nomes daqueles que ‘já colocaram o patrão na Junta’. Estes certamente precisarão mudar de atividade profissional, ou às vezes até de atividade, sob pena de não mais conseguirem ocupação regular, uma vez desempregados.”.

Existem inúmeras definições para o conceito de interesse. Em sentido vulgar, o interesse está ligado simplesmente à idéia de “vantagem”, de “desejo”, de um querer. Sendo assim, o interesse fica limitado ao campo psicológico do agente, na esfera do pensamento.

Para o nosso estudo, adotaremos a definição proposta por E. Couture: “*Aspiración legítima, de orden pecuniario o moral que representa para una persona la existencia de una situación jurídica o la realización de una determinada conducta.*”.<sup>10</sup>

Como não há limites para o pensamento, as pessoas são livres para aspirarem a toda a sorte de interesses. Encontram-se, neste gênero, aqueles interesses que procuram obter vantagens insignificantes, ínfimas.

Entretanto, nem todos os interesses encontram proteção do Judiciário, seja porque não saíram da esfera do pensamento, seja porque a vantagem banal, desprezível, decorrente de mero capricho, não serve para caracterizar um interesse processual.

A noção de interesse *lato sensu* diferencia-se da sua noção jurídica à medida que aquele corresponde a uma infinita cadeia de possibilidades, enquanto o interesse jurídico é aquele que recebe proteção valorativa do ordenamento jurídico.

Os interesses jurídicos apresentam-se com várias acepções: geral, individual, público, privado, legítimo, difuso, coletivo, social. Para o nosso estudo, importam, apenas, os interesses individuais homogêneos, difusos e coletivos. Cumpre-nos diferenciá-los.

A partir da Constituição Federal de 1988, os interesses metaindividuais referentes a uma coletividade de pessoas receberam maior proteção do legislador, e, no Código de Defesa do Consumidor, buscou-se definir e distinguir esses interesses em três grupos: direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos.

---

<sup>10</sup> COUTURE, E. Verbete interesse. In *Vocabulário Jurídico*, Verbete *interés* (trad. Espanhola). Buenos Aires: Delpalma, 1976, *apud* MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos*. 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 18.

Rodolfo de Camargo Mancuso<sup>11</sup> utiliza, para estabelecer o conceito de interesse individual, o critério do “elemento predominante”. Assim, o interesse individual é aquele em que a fruição se esgota na atuação de um indivíduo, somente beneficia a um indivíduo, e também apenas ele deve suportar os encargos.

Já os interesses coletivos merecem atenção mais acurada. Utilizaremos a sistematização dada por Mancuso. Segundo esta sistematização, três são as noções atribuídas ao interesse coletivo: a) “Soma” de interesses individuais; b) “Síntese” destes mesmos interesses individuais; c) “Interesse pessoal do grupo”. Esta última noção de interesse coletivo – “interesse pessoal do grupo” – parece ser incompatível com a verdadeira noção de interesses coletivos. Isto porque representaria o interesse da entidade, como, por exemplo, a atuação do sindicato discutindo cláusula de reajuste de aluguel. Existe, portanto, a defesa de um interesse singular e, não, a representação em juízo do interesse de várias pessoas. Também a “soma de interesses individuais” não representa a verdadeira noção de interesse coletivo, pois seria apenas um agrupamento dos interesses individuais, sendo, portanto, coletivo apenas na forma e não na essência, mantendo a sua natureza individual. O verdadeiro sentido de interesse coletivo estaria, como menciona Mancuso, na “síntese de interesses individuais”. Aqui os interesses ficam afetados a uma entidade coletiva e abarcam um número indeterminado de pessoas, sendo que, em vista de semelhança de fins, estes se amalgamam. A diferença é essencial e, não, quantitativa. Representam a síntese de interesses e, não, apenas a sua soma.<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup>MANCUSO, R. C., *Interesses difusos*, op. cit., p. 45.

<sup>12</sup> Vale citar a definição de interesse coletivo de Santoro Passarelli, *apud* VIGORITE, Vincenzo. *Interesse collettivi e processo*. Milão, Giuffrè, 1979, p.47, *apud* MANCUSO, Rodolfo de Camargo., *Interesses difusos*, op. cit., p. 50: “(...) *interessi di una pluralità di persone a un bene idoneo a soddisfare un bisogno comune. Esso non è la somma di interessi individuali, ma loro combinazione, ed è indivisibili nel senso che viene soddisfatto no già da più beni atti a soddisfare i bisogni individuali, ma da un unico bene atto a soddisfare il bisogno della collettività.*”.

O interesse coletivo vincula-se a interesses abstratos e de número indeterminado de pessoas. Surge então a idéia de associações para defender os interesses de seus filiados, podendo, o seu grupo representado, sofrer variações ao longo do tempo. A entidade apresenta um caráter institucional. O traço distintivo principal do interesse coletivo é a organização do grupo, porque sem este os interesses não se podem aglutinar de forma coesa e eficaz no seio de um grupo determinado.

Dessa forma, a indivisibilidade do interesse e a existência de vínculo jurídico básico representam, na verdade, pressuposto para a caracterização do interesse coletivo. Seguindo esta teoria, o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor definiu os interesses coletivos como sendo aqueles que dizem respeito a grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas pela mesma relação jurídica básica. O direito de classe dos advogados de ter representantes na composição dos Tribunais (CF art. 107, I) é bom exemplo de direito coletivo.

Os interesses difusos, assim como os interesses coletivos, possuem natureza metaindividual. No entanto, ao contrário dos interesses coletivos, não repousam, necessariamente, sobre relação-base, sobre vínculo jurídico bem definido que os congregue, mas, sim, prendem-se a certos fatos.<sup>13</sup>

Hugo Nigro Mazzilli define os interesses difusos como sendo:

(...) interesses indivisíveis, de grupos menos determinados de pessoas, entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático muito preciso. São como um feixe de interesses individuais, com pontos em comum. Não se trata de mera soma de interesses individuais independentes pois supõem uma conexão entre eles, (...).<sup>14</sup>

O objetivo do interesse difuso é indivisível, pois a satisfação do interesse de um indivíduo implica a satisfação da coletividade, assim

---

<sup>13</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. "Novas tendências na tutela jurisdicional dos interesses difusos". *Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, Uberlândia, 13 (1-2): 3, 1984.

<sup>14</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 7.

como lesão individual implica a lesão coletiva. Como exemplo clássico, poderíamos citar o de uma empresa que polua o meio ambiente, atingindo toda uma coletividade. A ligação entre os titulares decorre da circunstância do fato de morarem em um determinado lugar.

Para diferenciar os interesses difusos dos coletivos, o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor utilizou o critério da origem dos interesses; os difusos supõem titulares indeterminados, ligados por circunstâncias de fato, enquanto os interesses coletivos dizem respeito a grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas pela mesma relação jurídica básica.

O Código também define uma terceira categoria de direitos transindividuais, a dos direitos individuais homogêneos, que é a:

(...) posição dos detentores de direitos individuais, titularizados nas mãos daquelas pessoas que sofrem uma lesão ou um perigo de lesão em decorrência do dano, real ou potencial, coletivamente causado. São esses direitos individuais tão homogêneos, por sua origem comum, que também se lhes pode dar tratamento coletivo.<sup>15</sup>

São, portanto, direitos individuais, divisíveis e supõem origem de fato comum.

Podemos citar como exemplo de direito individual homogêneo o direito ao recebimento de um determinado reajuste salarial expresso em convenção coletiva. Cada um dos interessados poderá entrar com a ação individual para requerer o referido aumento, mas todas elas estão ligadas por uma origem comum, qual seja, o descumprimento da convenção coletiva de trabalho.

#### **4 O Direito do Trabalho e a Tutela Coletiva**

A criação da OIT, após a Primeira Guerra Mundial, em 1919, e a grande quantidade de imigrantes que chegaram ao Brasil, reivindicando

---

<sup>15</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo em evolução*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996, p. 100.

melhores condições de trabalho e salários e dando origem a movimentos operários, contribuíram para o surgimento de uma política trabalhista idealizada por Getúlio Vargas em 1930.

A Constituição de 1934 foi a primeira constituição brasileira a tratar de Direito do Trabalho. A Carta Magna de 1937 marca uma fase intervencionista do Estado, decorrente do golpe de Getúlio Vargas. Salta nesta Constituição a influência da *Carta del Lavoro*, de 1927, e da constituição polonesa, que lhe conferiram cunho eminentemente corporativista.

Em 1<sup>o</sup> de maio de 1943, foi editado o Decreto-lei nº 5.452, aprovando a Consolidação das Leis do Trabalho, com o fim, apenas, de reunir as leis esparsas sobre assuntos trabalhistas. Assim, não se trata de um Código, pois este pressupõe um direito novo e a Consolidação das Leis do Trabalho apenas consolidou a legislação existente à época.

No Brasil, um dos primeiros a tratar sobre Direito do Trabalho foi Evaristo de Moraes, em 1905, no trabalho intitulado “Apontamentos de Direito Operário”. A Constituição de 1937 ainda empregou a denominação “Direito Operário” para justificar o nome da disciplina, pois competia, privativamente, à União, legislar sobre o tema. À época, o objeto do Direito Operário era dar proteção ao trabalhador braçal – o operário da fábrica – mas a evolução deste Direito irá abranger qualquer espécie de trabalhador. Existem outras designações para esta disciplina, como Direito Industrial, Corporativo, Social e Sindical.

No entanto, em nosso país, prevaleceu a expressão “Direito do Trabalho” surgida na Alemanha por volta de 1912. Esta expressão foi usada, primeiramente, no Brasil, na Constituição de 1946 e desde então as constituições brasileiras a preservaram.

Após esta breve digressão histórica, podemos nos servir do conceito de Sérgio Pinto Martins sobre Direito do Trabalho:

O Direito do Trabalho é o conjunto de princípios, normas e instituições atinentes à relação de trabalho subordinado e a situações análogas, visando assegurar melhores condições de

trabalho e sociais do trabalhador, de acordo com as medidas de proteção que lhe são destinadas.<sup>16</sup>

O Direito do Trabalho nasce a partir do momento em que começam a ser reguladas as antigas locações de serviço, previstas na legislação civil. Assim, foi difícil para o Direito do Trabalho conseguir sua autonomia; muitos o classificavam como um apêndice do Direito Civil.

Paralelo ao desenvolvimento do Direito do Trabalho temos o avanço do Direito Processual do trabalho. Também aqui encontramos resistências para considerá-lo como ramo autônomo do Direito. Em se tratando da autonomia do Direito Processual, os juristas dividem-se entre aqueles que defendem a teoria monista e os que optam pela teoria dualista.

De acordo com a teoria monista,

(...) o Direito Processual é um só, governado por normas que não diferem substancialmente a ponto de justificarem-se o desdobramento e a autonomia do Direito Processual Penal, do Direito Processual Civil, do Direito Processual do Trabalho.<sup>17</sup>

Assim, esta corrente entende que o Direito Processual do Trabalho não é regido por leis próprias e estruturado de modo específico em nada diferindo dos demais ramos do Direito Processual, compondo uma unidade.

Entretanto, perfilhamos a posição daqueles que defendem a teoria dualista, sustentando a dualidade de setores no sentido de que a lei processual trabalhista, pela sua própria natureza, é lei especial, tanto no âmbito de sua aplicação, como em razão das suas finalidades sociais e econômicas.

Délio Maranhão afirma que:

---

<sup>16</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 6ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Atlas, 1998, p. 45.

<sup>17</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 13ª ed. ampl. e atual., São Paulo: Saraiva, 1992, p. 2.

O direito processual do trabalho é um direito autônomo. Sua técnica, seus métodos, seus fundamentos não se confundem com os do direito processual comum. Tal autonomia, porém, como a de qualquer outro ramo do direito, deve ser entendida em termos, como a seus justos limites. Dentro da ordem jurídica do Estado – frisam Durand e Jaussaud – nenhum departamento do direito pode construir-se isoladamente. Não se trata de compartimentos estanques. O fenômeno processual, por exemplo, em última análise, é um só.<sup>18</sup>

Desta forma, como ramo autônomo do Direito, o processo do trabalho possui institutos próprios, como o *ius postulandi*, os dissídios coletivos, o seu sistema recursal que o diferem do processo civil, mas, por outro lado, o processo do trabalho serve-se subsidiariamente das normas do processo civil. Trata-se do Princípio da Subsidiariedade, expresso no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho,<sup>19</sup> que exige, para a utilização das regras do Código de Processo Civil, duas condições. Primeiro, a omissão das leis trabalhistas sobre o tema e, segundo, a compatibilidade entre as normas processuais civis e as exigências do processo trabalhista.

O Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho já nasceram prestigiando as relações coletivas, até mesmo em razão do próprio direito que estão a tutelar. Assim, normalmente um conflito que envolva um empregado da empresa interessa aos demais. Entretanto, este ramo do direito não acompanhou as mudanças advindas do Direito Processual Civil, no que concernem à defesa dos interesses metaindividuais. Deste modo, enquanto se criava, no processo civil, uma teoria e um procedimento voltados para a defesa desses interesses, o processo trabalhista não avançou neste sentido e agora encontra problemas graves na aplicação da teoria civilística clássica, para os processos que possuem natureza coletiva.

---

<sup>18</sup> MARANHÃO, Délio; SÜSSEKIND, Arnaldo; VIANNA, Segadas. *Instituições de direito do trabalho*. Vol. 2, 18ª ed., São Paulo: LTr, p. 1.364.

<sup>19</sup> Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

No Direito do Trabalho, a ação tipicamente coletiva é o dissídio coletivo, destinado à defesa da síntese de interesses individuais. Segundo Délio Maranhão, nele “está em jogo o interesse abstrato de grupo ou categoria”.<sup>20</sup> Nos dissídios coletivos, discute-se a condição de trabalho genericamente considerada com caráter normativo, e os órgãos sindicais são partes no processo que representa a categoria.<sup>21</sup>

Existem, ainda, aquelas ações que procuram tutelar os interesses individuais homogêneos. São aquelas ações que poderiam ter sido propostas individualmente por cada um dos lesados, mas uma entidade organizada se prestou a assumir a defesa da coletividade. Marcus Orione Gonçalves Correia<sup>22</sup> denomina-as “ações trabalhistas em que há tratamento individual à tutela de interesses individuais homogêneos”. No processo civil, temos, como exemplos destas ações, o mandado de segurança coletivo e a ação civil coletiva, previstos no artigo 91 a 100 do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, no Direito Laboral, não há tratamento especial dispensado a estas demandas. São exemplos desse tipo de ações aquelas em que o sindicato ingressa pleiteando o reconhecimento de periculosidade, insalubridade e as ações de cumprimento (CLT, art. 195 e art. 872).<sup>23</sup>

---

<sup>20</sup> MARANHÃO, D.; SÜSSEKIND, A.; VIANNA, S., *Instituições de direito do trabalho*, op. cit., p. 1.415.

<sup>21</sup> Por meio dos dissídios coletivos, são estabelecidas regras gerais denominadas sentenças normativas, constitutivas de novos direitos, não previstos pelas demais normas jurídicas. Podem, ainda, determinar, de modo mais favorável ao trabalhador, condições de trabalho já reguladas de outro modo. Amauri Mascaro do Nascimento, *Curso de direito processual do trabalho*, op. cit., p. 109.

<sup>22</sup> CORREIA, M. O. G., *As ações coletivas e o direito do trabalho*, op. cit., p. 77.

<sup>23</sup> Porém, é preciso que não se confunda defesa de direitos processuais coletivos (e difusos) com defesa coletiva de direitos (individuais). Direito coletivo é direito transindividual (= sem titular determinado) e indivisível. Pode ser difuso ou coletivo, *stricto sensu*. Já os direitos individuais homogêneos são, na verdade, simplesmente direitos subjetivos individuais. A qualificação de homogêneos não desvirtua essa natureza, mas simplesmente os relaciona a outros direitos individuais assemelhados, permitindo a defesa coletiva de todos eles. “Coletivo”, na expressão “direito coletivo”, é qualificativo de “direito” e por certo nada tem a ver com os meios de tutela. Já quando se fala em “defesa coletiva”, o que se está qualificando é o modo de tutelar o direito, o instrumento de sua defesa. ZAVASCKI, Teori Albino. “Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos”. *Revista Jurídica*, 212, jun./95, p. 17.

Com estas noções de interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, que nos serão de muita valia, podemos prosseguir no desenvolvimento do nosso trabalho.

## **5 A Evolução da Atuação dos Sindicatos no Processo do Trabalho**

### **5.1 A ESTRUTURA SINDICAL DO BRASIL**

O modelo corporativo no Direito do Trabalho passou por longo processo, atravessando o período liberal dos anos 20, a “Revolução Liberal” de 1930, a Constituição Social de 1934, instalando-se com o Estado Novo de Vargas e firmando raízes com a Consolidação das Leis do Trabalho em 1943.<sup>24</sup>

Este modelo baseou-se na idéia da concessão de direitos individuais aos trabalhadores, a chamada “legislação social”, por um lado, e, por outro, na repressão de sua organização autônoma, com a criação de um sistema sindical unitário e, ao mesmo tempo, fragmentado nas categorias profissionais, aprisionando-os na base territorial. Era o Estado controlando os trabalhadores, orientando e determinando a forma de organização dos sindicatos.

Esta lógica foi formada por meio da concessão de direitos individuais *versus* repressão aos direitos coletivos e à própria negociação coletiva.

A Constituição de 1934 estabeleceu, pela primeira vez, os princípios da liberdade e da autonomia sindical, entretanto o Decreto 24.694/1934 abortou a pluralidade e a autonomia ali consagradas como princípios. O Decreto permitia a existência de mais de uma entidade

---

<sup>24</sup> LOUGUÉRCIO, José Eymard. *A pluralidade sindical: da legalidade à legitimidade no sistema sindical brasileiro*. São Paulo: LTr, 2000, p. 51/52.

representativa, mas apenas um sindicato seria reconhecido pelo Estado, com as prerrogativas da representação legal.

A Constituição de 1937 marca o chamado “Estado Novo” e a “Era Vargas”, período acentuadamente autoritário. Seguiu, no campo da organização sindical, o corporativismo de inspiração italiana.

Já previa, no seu art. 137, alínea “n”, o *dever* das associações profissionais “de prestar aos seus associados auxílio ou assistência, no referente às práticas administrativas ou judiciais relativas aos seguros de acidentes pessoais e aos seguros sociais”. Este dispositivo foi tradução liberal da declaração XXVIII da *Carta del Lavoro*.

Os sindicatos exercem funções delegadas do poder público, como reflexo do modelo corporativo implantado no Brasil, que se caracteriza por excessiva regulação estatal.

A base da estrutura sindical correspondia ao binômio categoria profissional e base territorial. As categorias econômicas ou profissionais eram fixadas de acordo com a similaridade ou a conexão entre as atividades e profissões, de acordo com a especificação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que permitia à autoridade aumentar ou diminuir o tamanho da categoria segundo seus interesses. Quanto à base territorial, privilegiou-se a localidade, em detrimento dos sindicatos de base mais ampla ou mesmo de sindicatos nacionais.

O sindicato único, sob a fachada de unificar os trabalhadores, está ligado à idéia totalitária de uma sociedade planejada pelo Estado.

O art. 516 da CLT define de vez o monopólio legal da representação sindical, impede o reconhecimento de mais de um sindicato da mesma categoria econômica ou profissional em uma mesma base territorial e não admite organizações concorrentes.

A Consolidação das Leis do Trabalho estabeleceu, outrossim, rígido controle estatal sobre os sindicatos que não possuíam poderes de auto-organização dos interesses do grupo representado, o que os levava à total ausência de autonomia.

A contribuição sindical compulsória representa elemento estruturante do nosso sistema sindical, que se traduz na obrigatoriedade de contribuição anual de todos os integrantes das categorias econômicas ou profissionais, independentemente de sua filiação, para custear o Sistema Confederativo. Garante a sustentação financeira do Sistema, independentemente do grau de penetração e da legitimidade da atuação sindical.

Uma das principais funções do sindicato está na formalização de acordos ou convenções coletivas de trabalho. Todas as Constituições asseguraram a negociação coletiva, entretanto esta não restou fortalecida sob o modelo corporativo. Isto se explica em razão do fracionamento da ação sindical, pois em uma determinada empresa seus empregados estarão divididos em categorias profissionais diferenciadas, como a dos médicos, dentistas, metalúrgicos, engenheiros, entre outras. Verifica-se fracionamento da atividade sindical em confronto com o capital.

O monopólio da representação foi concedido ao sindicato, o que significa que, nas negociações coletivas, está vedada a participação de federações ou confederações, salvo quando inexistir sindicato organizado na base territorial ou em caso de recusa do sindicato em negociar ou conduzir a negociação ou quando especialmente autorizadas pelos sindicatos e federações respectivas. De outro lado, a representação sindical e a negociação coletiva são deslocadas do local de trabalho pela ausência de representação sindical na empresa.

Os acordos e as convenções coletivas no Brasil possuem eficácia *erga omnes*, ou seja, seus efeitos normativos estendem-se para toda a categoria. Esta extensão indica uma visão publicista do movimento sindical, mas não decorre necessariamente do modelo de unicidade sindical. Tudo isso porque mesmo os modelos pluralistas podem adotar o critério da eficácia *erga omnes*.

Outra importante característica do modelo brasileiro é a heteronomia, que significa a excessiva regulamentação do

procedimento e do conteúdo das negociações e dos instrumentos normativos. A Consolidação das Leis do Trabalho traz uma série de procedimentos, mas o que mais caracteriza a heteronomia do nosso modelo é a presença do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, compulsório até a Carta Magna de 1988 e facultativo posteriormente.

Com a Constituição Federal de 1988, esperava-se rompimento com o passado corporativista, rompimento esse que não veio. Foram mantidas as estruturas da organização sindical combinadas com maior autonomia de organização interna ante o Estado.

A nova regra da base territorial, definida pela CF/88, permite flexibilização da regra do sindicato único, pois outorga, aos trabalhadores ou empregadores, a definição da sua base territorial, não podendo ser inferior à área de um município. Entretanto, não ocorreu abertura constitucional para o reconhecimento da pluralidade sindical, manteve-se a unicidade sindical (art. 8º, V) na CF/88, que representa uma das maiores marcas do modelo corporativista sindical.

Outra inovação da atual Constituição foi o fim do rígido controle estatal sobre os sindicatos, possibilitando a auto-organização deles. A Constituição de 1988 concedeu grande abertura, sobretudo na estrutura interna, para a auto-organização das entidades sindicais.

Quanto à contribuição sindical, a Carta Magna de 1988 manteve-a, com a ampliação das fontes de arrecadação, para incluir a contribuição de custeio do sistema confederativo. Continua a ser compulsória.

A Constituição Federal de 1988 prestigiou a negociação coletiva, estabelecendo, em seu art. 8, inc. V, a obrigatoriedade da participação sindical nas convenções e nos acordos coletivos, além de permitir a “flexibilização” de algumas condições contratuais por meio da negociação coletiva (art. 7º, VI, XIII e XIV), bem como inserir a tentativa de exaurimento das negociações coletivas antes da propositura do dissídio coletivo. No entanto, foi mantido o poder normativo da Justiça do Trabalho, o que constitui uma forma

heterônoma de solução do conflito, em contraposição à solução autônoma que decorre dos procedimentos de negociação coletiva.<sup>25</sup>

## 5.2 OS SINDICATOS E A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Um dos problemas mais debatidos no Direito do Trabalho é, com certeza, a questão da possibilidade, ou não, de os sindicatos atuarem como substitutos processuais de todos os integrantes da categoria.

O debate em torno deste assunto tomou vulto após a Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 8º, III, confere aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses individuais ou coletivos da categoria.

A atuação judicial dos sindicatos, no que diz respeito à defesa dos interesses individuais dos trabalhadores no Brasil, sempre foi limitada à figura da representação de seus filiados. A CLT, no seu art. 513, já previa a prerrogativa de os sindicatos representarem, perante as autoridades administrativas e judiciais, os interesses gerais da categoria ou a profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou à profissão exercida. É de se observar, também, que há muito os sindicatos podem instaurar instância em dissídio coletivo.

Temos que a atuação sindical perante o Poder Judiciário apresentava a predominância da atuação coletiva sobre a individual. Os trabalhadores detinham o poder de decidir sobre a conveniência e a oportunidade de ajuizar individualmente ações contra seus empregadores.

---

<sup>25</sup> José Eymard Louguércio acredita que a solução jurisdicional para os conflitos coletivos de interesse adotada no Brasil é ultrapassada e está em declínio em todo o mundo. Indica, ainda, como grave entrave para a solução jurisdicional dos conflitos coletivos, a transnacionalização das empresas e da economia e a criação de mercados comuns com possibilidade concreta de negociações transnacionais. Cf. LOUGUÉRCIO, J. E., *A pluralidade sindical: da legalidade à legitimidade no sistema sindical brasileiro*, op. cit., p. 85/86.

Assim, até a edição da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, havia grande separação entre o sindicato – representante da categoria – e o trabalhador individualmente considerado. Apenas com a edição da referida lei é que os sindicatos passaram a ter mais contato com as demandas dos trabalhadores individualmente considerados. O art. 14 da Lei 5.584 determinou que, aos sindicatos, caberia a prestação da assistência judiciária a que se refere a Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Foi, então, pela primeira vez, estabelecida a sucumbência em matéria de honorários.

Foi também a Lei 5.584/70 uma das primeiras a estabelecer uma obrigação para o sindicato com relação ao não-filiado. É o que diz o seu art. 18: “A assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador, ainda que não seja associado do respectivo sindicato.”.

Com a crescente intervenção do Estado na economia, sobretudo com a edição de leis de política salarial, os sindicatos passaram a pretender representar toda a categoria, com o ajuizamento de reclamações individuais plúrimas a respeito da defesa dos direitos individuais de todos os trabalhadores integrantes da categoria por eles representada, fossem ou não filiados, os trabalhadores. Entretanto, não obtiveram êxito nesta pretensão.

A primeira consequência da atuação do sindicato na esfera da lesão aos direitos dos trabalhadores individualmente considerados foi a substituição processual dos trabalhadores. Tratava-se de uma legitimação concorrente do sindicato com o obreiro lesado. Assim dispunha a Lei 6.708, de 30.10.79, que inseriu o § 2º em seu art. 3º, relativo à correção automática dos salários:

§ 2º Será facultado aos Sindicatos, independente da outorga de poderes dos integrantes da respectiva categoria profissional, apresentar reclamação na qualidade de substituto processual de seus associados, com o objetivo de assegurar a percepção dos valores salariais corrigidos na forma do artigo anterior.

Estava, assim, inaugurada a singular substituição processual trabalhista, limitada, porém, aos trabalhadores que fossem associados do sindicato e restrita, ainda, ao reajustamento automático dos salários de que tratava o citado art. 2º da Lei 6.708/79.

Nova lei dispendo sobre política salarial – Lei 7.238, de 29.10.84 – reproduziu a norma transcrita acima e a partir daí os sindicatos passaram a sustentar que este preceito não havia sido revogado pela legislação salarial posterior. Observe-se que, até aqui, a “substituição processual” era restrita aos associados do sindicato e, não, a toda a categoria.

Acirrou-se a batalha judicial dos sindicatos para ver reconhecida a sua pretensa legitimação extraordinária, por meio da figura da substituição processual, a todos os integrantes da categoria, incluindo os não-filiados, mas a jurisprudência fixou o entendimento de que a legitimação abrangeria apenas os filiados.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sobreveio a Lei 7.788, de 03.07.89, também sobre política salarial, que, em seu art. 8º, estabeleceu que,

(...) nos termos do inciso III do art. 8º da Constituição Federal, as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais da categoria, não tendo eficácia a desistência, a renúncia e a transação individuais.

Entretanto, esta lei não perdurou por muito tempo tendo sido completamente revogada pelo art.14 da Lei 8.030, de 12.4.90.

A Lei 8.073, de 30.7.90, também visando a estabelecer nova política nacional de salários, foi quase totalmente vetada, permanecendo apenas o seu art. 3º, segundo o qual:

(...) as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.

Muitos se apressaram em dizer que este dispositivo teria consagrado, de forma ampla, a figura da “substituição processual” de trabalhadores pelo sindicato representante de sua categoria. E, diante de tal celeuma doutrinária e jurisprudencial, o Tribunal Superior do Trabalho viu-se obrigado a emitir um posicionamento sobre a matéria, o que resultou na edição do Enunciado 310.<sup>26</sup>

Ocorre que a edição de tal Enunciado, longe de pacificar a matéria, acirrou mais ainda a discussão doutrinária sobre o art. 8º, inc. III, da CF, existindo os mais variados posicionamentos a respeito do tema. Alguns entenderam que o constituinte permitiu que os sindicatos atuassem como substitutos processuais dos trabalhadores integrantes da categoria por ele representada, enquanto outros defenderam que o dispositivo trata, na verdade, de hipótese de representação processual.

Então, ante a forte inclinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a substituição processual ampla aos sindicatos, o TST decidiu, por meio da Resolução 119/2003<sup>27</sup>, cancelar o Enunciado 310, reconhecendo a legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual na defesa dos direitos e interesses dos integrantes da categoria profissional que representa.

Agora, após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal<sup>28</sup>, consolidando o entendimento de que a Constituição Federal em seu inc. III do art. 8º conferiu aos sindicatos a prerrogativa de atuarem como substituto processual na defesa judicial de quaisquer direitos dos integrantes da sua categoria, a questão não mais está focada nos limites da atuação do sindicato como substituto processual, mas sim nos contornos processuais em que se dará esta substituição.

---

<sup>26</sup> Ver abaixo, p. 52

<sup>27</sup> "REVISÃO DO ENUNCIADO N° 310 DO TST. Considerando que o cerne da discussão é a abrangência do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal e considerando ainda que o STF já decidiu contra a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Enunciado n° 310/TST, deve o Enunciado n° 310 ser cancelado." (TST-E-RR-175894/1995.9, Rel. Min. Ronaldo Leal, Tribunal Pleno, DJ de 10/10/2003)

<sup>28</sup> Julgamento do RE nº 193503

## 6 Conclusões do Capítulo

Podemos tirar como conclusões importantes desta primeira parte do trabalho:

a) Com o desenvolvimento da sociedade de massas, a processualística clássica viu-se obrigada a adaptar seus institutos, antes voltados para a tutela dos interesses individuais, de modo a atender às novas necessidades sociais.

b) Intensifica-se, no Brasil, após a Constituição de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor, o poder dos chamados grupos sociais, que se incumbem da defesa dos chamados interesses trasindividuais ou metaindividuais.

c) O Código de Defesa do Consumidor distinguiu os interesses metaindividuais em:

c.1) interesses difusos: são interesses indivisíveis que pertencem a um grupo indeterminado de pessoas, ligados por uma circunstância de fato. Ex.: direito ao meio ambiente saudável;

c.2) interesses coletivos: são caracterizados como síntese de interesses individuais e se distinguem dos interesses difusos, mesmo sendo indivisíveis, por se referirem a uma categoria determinada de pessoas ligadas pela mesma relação jurídica básica. Ex.: Associados de um determinado plano de saúde que foram submetidos a um aumento ilegal. O direito coletivo é o de buscar a declaração de ilegalidade daquele aumento.

c.3) interesses individuais homogêneos: são direitos individuais e divisíveis, mas, em razão da sua origem comum e

por atingirem certo número de pessoas, é possível que recebam um tratamento coletivo. Ex.: no exemplo dado no item c.2, a pretensão de cada um de repetir o que pagou a mais consubstancia-se em direito individual homogêneo.

d) O Direito do Trabalho, apesar de ter sido pioneiro na tutela das ações coletivas, não acompanhou a evolução do Direito Processual Civil neste campo.

e) O dissídio coletivo é a ação tipicamente coletiva do processo do trabalho.

f) No Direito do Trabalho, existem, ainda, as “ações trabalhistas em que há tratamento individual à tutela de interesses individuais homogêneos”,<sup>29</sup> como, por exemplo, as ações de cumprimento, as ações em que o sindicato ingressa pleiteando o adicional de periculosidade ou insalubridade (arts. 195 e 872 da CLT).

g) O Direito do Trabalho instalou-se sob forte óptica corporativista na Era Vargas, que consistia na concessão de direitos individuais, de um lado, e na repressão aos direitos coletivos, de outro.

h) Uma das principais funções do sindicato está na participação em acordos ou convenções coletivas de trabalho, que se estendem para toda a categoria.

i) Foi mantida a contribuição sindical obrigatória a todos os integrantes da categoria, associados, ou não, aos sindicatos.

---

<sup>29</sup> CORREIA, M. O. G., *As ações coletivas e o direito do trabalho*, op. cit., p. 77.

j) A Constituição de 1988 manteve o sistema corporativista, mas os trabalhadores receberam maior autonomia na formação do sindicato. Foi mantida a regra do sindicato único, mas cabe, aos trabalhadores, definir a sua base territorial, desde que não seja inferior à área de um município.

l) O desejo dos sindicatos de representarem toda a categoria já vem de longa data, mas apenas a partir da Carta Magna de 1988 é que lhes foi concedida esta prerrogativa.

m) Com o advento da Constituição Federal de 1988, intensificaram-se os debates sobre a legitimidade de os sindicatos atuarem como substitutos processuais na defesa dos interesses individuais dos integrantes da categoria.

n) O STF firmou o entendimento de que os sindicatos possuem legitimidade extraordinária conferida pelo inc. III do art. 8º da CF para atuarem em juízo na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de todos os integrantes da categoria.

# A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL TRABALHISTA À VISTA DO INCISO III DO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

## 1 Da Questão Terminológica

Questão de relevância nesta monografia diz respeito à transposição do instituto da substituição processual civil, criada na visão liberal-individualista da tutela jurisdicional, para as relações trabalhistas com enfoque na defesa coletiva de interesses individuais.

O esquema clássico, tradicional, dispõe de situações singulares, de caráter privado, e proclama a regra de que a legitimação extraordinária somente pode ser concedida para aquele que se afirma titular da relação jurídica litigiosa. Somente em casos excepcionais é que se admitem exceções a essa regra. E é, aí, que entra a noção de legitimação extraordinária.

Efetivamente, quando se faz um estudo mais aprofundado sobre a substituição processual, não é possível fecharmos os olhos para os grandes contrastes entre a doutrina desenvolvida para este instituto no processo civil e como ele vem sendo aplicado no processo trabalhista.<sup>30</sup>

Assim, constata-se o enorme equívoco do legislador, no que foi seguido pela doutrina e pela jurisprudência trabalhista ao criar, no dizer de Hugo Gueiros Bernardes, “a estranha figura da substituição processual trabalhista”.

---

<sup>30</sup> RAMOS, Alexandre Luiz. “A substituição processual e a listispendência”. *Revista LTr Legislação Trabalhista e Previdência Social*, ano 58, nº 2, fev., 1994, p. 180, demonstra-nos de forma clara a diferença entre a substituição processual civil e a sua transposição para o Direito Trabalhista: “Na hipótese do marido que age, em nome próprio, na defesa dos bens dotais da mulher, a relevância social é mínima, visto que eminentemente individual o direito material objeto da substituição processual. Já no caso de substituição processual na Justiça do Trabalho, onde o sindicato age na defesa dos direitos transindividuais ou individuais homogêneos, a exemplo do que ocorre na esfera das ações coletivas destinadas a resguardar direitos dos consumidores, o interesse social de que tais demandas sejam satisfatoriamente solucionadas é imensurável.”.

Carlos Alberto Reis de Paula também identificou a diferença entre as lesões ocorridas no âmbito do Direito do Trabalho e do Direito Civil:

Efetivamente, o direito do trabalho não cuida apenas dos interesses particulares de um trabalhador, cujos direitos foram violados. Na empresa, o trabalho sempre envolve interesses de um conjunto de trabalhadores. De sorte que podemos dizer que não só a violação do direito de um trabalhador pode reproduzir-se em massa mas que o interesse de um é o interesse de todos. É diversa a ótica em relação às obrigações de natureza civil. Enquanto essas, por exemplo, cuidam de interesses relativos à propriedade ou ao direito de família, o direito do trabalho lida com interesses inerentes ao exercício da profissão, que envolvem todos os integrantes do grupo.<sup>31</sup>

Como bem observado por Arion Sayão Romita,<sup>32</sup> a noção de substituição processual foi, na verdade, introduzida pela Lei 6.708, de 1979, e reproduzida pelas Lei 7.238, de 1984, Lei 7.788, de 1989, e Lei 8.073, de 1990. A CLT jamais falou em substituição processual, nem no art. 872, parágrafo único, nem no art. 195, § 2º.

Em se aplicando na substituição processual instituída pelas leis de política salarial trabalhista a doutrina da substituição nos moldes da disciplina do processo civil, teríamos evidente a impossibilidade de o sindicato vir a substituir os integrantes da categoria na defesa de seus interesses individuais.

Não será difícil demonstrar, em breves linhas, a impossibilidade de se realizar a transposição para o processo do trabalho da doutrina tradicional sobre a substituição processual.

A substituição processual consiste na defesa em juízo de interesse alheio, de que o seu seja dependente, em nome próprio, desde que autorizado por lei. Assim, o próprio conceito de substituição processual já limita por demais a figura da substituição processual

---

<sup>31</sup> PAULA, C. A. R., "O papel da justiça do trabalho no Brasil", artigo cit., p. 58.

<sup>32</sup> ROMITA, Arion Sayão, "O sindicato e as ações coletivas: representação, substituição processual, legitimação ordinária". *Gênesis: Revista de Direito do Trabalho*, vol. 9, nº 53, maio, 1997, p. 607.

trabalhista, isto porque, para haver a substituição processual, é necessário que haja o interesse próprio do substituto, de cuja satisfação dependa a tutela do interesse do substituído. Em outras palavras, o substituto é compelido a agir visando à defesa do próprio interesse.

Difícilmente, em se tratando de direitos individuais trabalhistas, encontramos interesse próprio do sindicato cuja satisfação dependa da tutela de direito individual do trabalhador. Ora, na substituição processual trabalhista, instituída pelas leis de política salarial, não existe direito subjetivo do sindicato que venha a sofrer lesão em face da inatividade do empregado em recorrer à justiça para pleitear direito individual seu.<sup>33</sup>

Apenas neste primeiro aspecto já haveria enorme limitação no âmbito de atuação dos sindicatos como substitutos processuais dos empregados. Mas outro ponto que deve, ainda, ser observado é de que a substituição processual civil tem enquadramento perfeito como sendo, na classificação de Barbosa Moreira, hipótese de legitimação extraordinária autônoma e exclusiva, porque, somente nestes casos, o legitimado extraordinário realmente substitui o ordinário, o que obstará a presença do substituído na condição de parte da ação.

Assim, os sindicatos, quando entrassem com a ação em defesa dos direitos dos empregados, estariam na verdade impedindo-os de ingressar na lide ou com outro processo individual para a defesa deste mesmo direito. Ora, tal posição jamais poderia ser admitida porque configuraria verdadeira lesão ao direito subjetivo de ação previsto constitucionalmente no art. 5º, inc. XXXV.

Mas, mesmo para aqueles que vêm, na legitimação extraordinária autônoma e concorrente, hipótese de substituição

---

<sup>33</sup> Esta posição foi defendida por Sebastião Machado Filho, *Da substituição processual*. *Revista LTr Legislação do Trabalho e Previdência Social*, vol. 57, nº 11, nov., 1993, p.1.309: "(...) o fato jurídico gerador da Substituição Processual é a existência prévia de uma relação jurídica de direito material entre o Substituto e o Substituído, na qual o direito subjetivo do primeiro possa vir a sofrer lesão em caso da inatividade do segundo".

processual, esta só existiria enquanto o empregado se mantivesse afastado da lide, pois, quando o empregado ingressasse na ação como parte, ficaria afastada para ele a figura da substituição, permanecendo para os demais. Além disso, o trabalhador ficaria vinculado necessariamente à lide coletiva, pois, ao propor uma ação individual, iria haver litispendência com a ação do sindicato, ou vice-versa.

Afora isto, o substituto (sindicato) estaria impedido de praticar quaisquer atos que importem em disposição do direito litigioso, como a transação ou a confissão. E, ainda, os substituídos (empregados) seriam abarcados pelos efeitos da coisa julgada produzida no processo, mesmo que fossem contra a instauração do litígio e, em caso de improcedência do pedido, estariam impedidos de ingressar com ação própria.

E, por fim, na substituição processual civil, o substituto pode apresentar interesse contraposto ao do substituído. Mas é de ser analisada a incongruência dos sindicatos ingressando com ações na qualidade de substitutos processuais dos empregados, defendendo interesse contrário ao destes últimos.

Pensamos já estar bastante clara a impossibilidade de se adotar a teoria da substituição processual civil, nos casos em que a lei trabalhista confere, aos sindicatos, a prerrogativa de ingressarem como substitutos processuais dos integrantes da categoria na defesa de interesses individuais destes.

Na realidade, a legislação trabalhista não deveria ter-se referido à figura da substituição processual civil, uma vez que a sua aplicação na esfera trabalhista acaba por desnaturar o instituto. Deveria, apenas, ter conferido uma legitimação extraordinária aos sindicatos e definir-lhes as regras de aplicação, assim como o fez o Código de Defesa do Consumidor.<sup>34</sup>

---

<sup>34</sup> STODIECK, Paulo Ricardo L. *In* "Desvirtuamento da substituição processual". *Jornal Trabalhista*, ano X, nº 438, 25/01/1993, p. 65, informa-nos o objetivo a ser alcançado com a substituição processual trabalhista: "Tinha-se em mente, no início, que seria possível, quem sabe, alcançar o sucesso verificado na Alemanha, por meio do sindicato como o dos metalúrgicos, por exemplo, que

A grande resistência em se admitir a legitimação extraordinária dos sindicatos está ligada ao fato de que a maioria dos doutrinadores analisa o fenômeno da substituição processual trabalhista à luz de instituto concebido para a tutela de interesses individuais. Em razão desta enorme controvérsia doutrinária, muitos deram outras denominações para este fenômeno, que apareceu, na justiça do trabalho, como uma criação legislativa que a doutrina tentou acompanhar.

Wilson de Souza Campos Batalha identifica, na substituição processual trabalhista, uma espécie de “dissídio individual da categoria” diferentemente do dissídio individual plúrimo que se caracteriza pela existência de diversos direitos individuais autônomos e assim explica sua tese:

Em nosso livro “Sindicato/Sindicalismo” (LTr., 1992, p. 194), observamos que, “se num mesmo dissídio individual existe, quer sob o aspecto ativo, quer sob o aspecto passivo, pluralidade de pessoas ou entidades, temos um somatório de interesses individuais coincidentes, que caracteriza o dissídio individual plúrimo ou litisconsorcial. Trata-se de interesses individuais que não confundem nem se mesclam. Mas num mesmo dissídio individual pode estar envolvida toda a categoria abrangida pela norma coletiva, unitariamente representada por entidade sindical por força de substituição processual. Ao invés de serem autores os membros da categoria, sua representação é unificada pelo fenômeno da substituição processual a cargo do sindicato. Por isso é legítima a denominação – **dissídio individual da categoria**.”<sup>35</sup>

Entretanto, em razão da consagração que o termo substituição processual já detém, achamos melhor a solução daqueles que procuram disciplinar a substituição processual na esfera trabalhista como um instituto próprio com regramentos diversos dos aplicados à

---

propôs, em um ano, trezentas ações para um milhão e quinhentos mil associados, contra mil e trezentas demandas apresentadas pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema, para perto de vinte mil associados, dentro de um mesmo período (matéria inserta no JORNAL TRABALHISTA nº 430, de 23.11.92, como exemplo para justificar a adoção do Contrato Coletivo de Trabalho no Brasil, mas que se aplica para o tema aqui sucintamente abordado).”

<sup>35</sup> BATALHA, W. S. C., “A substituição processual e o enunciado TST 310”, *Revista LTr Legislação do Trabalho e Previdência Social*, vol. 57, jun., 1993, p. 660.

substituição no processo civil. E, para este fenômeno, utilizaremos a denominação de Wagner D. Giglio: “A Substituição Processual Trabalhista”.<sup>36</sup>

## 2 Da Legislação Trabalhista Comparada

É apropriado fazer pequena referência à atuação sindical nos outros países, com o intuito de demonstrar a posição de vanguarda adotada pelo Brasil, quanto ao alargamento da atuação sindical na esfera judicial para a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores.

Amauri Mascaro Nascimento<sup>37</sup> brinda-nos com excelentes exemplos:

Não será demais breve referência ao direito estrangeiro além do espanhol, no qual o sindicato necessita da anuência em questão e pode agir em nome apenas dos associados, enquanto no Brasil a substituição plena, se admitida, o autorizaria a agir sem autorização do interessado e tanto para associados como não associados.

Nos **Estados Unidos**, a matéria tem escassa importância, uma vez que os conflitos são resolvidos em instâncias superpostas nas empresas ou setores das empresas, segundo uma técnica de direito privado com menos intervenção do Estado e controle judicial praticamente inexistente, recorrendo-se, em último caso, à arbitragem

---

<sup>36</sup> GIGLIO, W. D., “A Substituição processual trabalhista e a lei n. 8.073”. *Revista LTr Legislação do Trabalho e Previdência Social*, vol. 55, nº 2, fev., 1991, p. 151: “Acontece porém, a nosso ver, que o processo do trabalho tem características próprias que o distinguem do processo ordinário. Uma das manifestações dessa distinção consiste na consolidação de adaptações pragmáticas de figuras do processo comum às necessidades do processo trabalhista. Com o decorrer do tempo, o legislador absorve essas adaptações empíricas e as transforma em lei. Foi o que sucedeu, no caso da substituição processual.

Estas transformações do modelo original foram tão profundas a ponto de justificar a menção, inserta no título deste estudo, a uma substituição processual trabalhista, revelando uma clara e nítida tendência à formação de um instituto autônomo, diverso e inconfundível com o construído no bojo do processo civil.”

<sup>37</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *A legitimação processual do sindicato diante do disposto no art. 8º, III, da Constituição federal de 1988*. Conferência proferida no IV Ciclo de Estudos do Direito do Trabalho de Comandatuba.

facultativa, raramente utilizando os órgãos da Administração Pública e os tribunais.

Na **República Federal da Alemanha**, o sindicato presta assistência judicial aos seus filiados, desde que tenha deles poder expresso, tudo na conformidade com os seus estatutos. HUECK E NIPPERDEY afirmam que os sindicatos têm a faculdade de representação processual dos membros que o integram perante os Tribunais do Trabalho. O sistema de organização social da empresa na Alemanha, com a garantia do direito de co-decisão em nível empresarial nos Conselhos de Empresa, reduz a participação sindical. O Conselho de Empresa tem legitimidade para demandar perante os tribunais.

Na **França**, o sindicato é obrigado por lei (D. 91-415, de 1991) a enviar ao trabalhador carta de aviso contendo a natureza e objeto da ação; esclarecimentos de que a ação será conduzida pelo sindicato; que o assalariado poderá a qualquer momento ingressar no processo ou dele desistir; o prazo de quinze dias para a oposição, pelo assalariado, da atuação do sindicato em seu interesse.

Na **Itália**, o art. 28 do Estatuto dos Trabalhadores autoriza o sindicato a atuar, na defesa da liberdade sindical contra a prática de atos atentatórios a essa liberdade, perante o pretor, por meio de um processo semelhante à medida cautelar apreciável de plano. Como se vê, não se trata de interesse individual dos trabalhadores porque a defesa da liberdade sindical é interesse coletivo.

Arnaldo Süssekind informa-nos, ainda, sobre a atuação sindical no México, em que é facultado, ao sindicato, representar seus filiados na defesa dos direitos individuais, mas garantindo, ao trabalhador, o poder de intervir a qualquer momento e excluir a participação do sindicato (art. 375 da Lei Federal do Trabalho):

Na Argentina, o sindicato pode ingressar em juízo: por direito próprio, em se tratando de "*intereses gremiales colectivos de los trabajadores del sector respectivo*"; b) como terceiro interessado ou como representante do associado, a petição deste, nos casos de interesses gremiais ou laborais individuais.<sup>38</sup>

Verifica-se, portanto, que, nos países supracitados, não há disposição que garanta a atuação judicial dos sindicatos em defesa dos interesses individuais dos integrantes da categoria independentemente

---

<sup>38</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo, "Substituição processual ou representação legal exercida de ofício?", *Revista LTr Legislação do Trabalho e Previdência Social*, vol. 57, nº 9, set., 1993, p. 1.042.

do seu consentimento. A atuação sindical limita-se à defesa de direitos coletivos ou de direitos sindicais.

### **3 Pontos Controvertidos Acerca da Admissão de uma Substituição Ampla e Irrestrita**

A admissão de que os sindicatos pudessem atuar como substitutos processuais de todos os integrantes da categoria acarretaria enormes problemas de ordem prática, além de não promover o tão almejado acesso à justiça.

Começando pela mais inconsistente colocação, existem aqueles que defendem a substituição processual tão ampla que chegaria ao ponto de o sindicato poder atuar como substituto processual em qualquer caso que envolvesse direito de um dos integrantes da categoria. Assim, entendem que o sindicato estaria autorizado, independentemente da manifestação de vontade do titular do direito violado, a entrar com ação de despejo, por exemplo.

Ora, a toda evidência o despropósito deste entendimento. Não se poderia cogitar que o sindicato pudesse atuar em ação que não lhe diz respeito, tomando o lugar do titular do direito violado, independentemente de sua vontade e até mesmo contra ela. Resta claro não existir, aqui, interesse de agir algum, uma das condições indispensáveis para se figurar como parte na ação. Pois, não está entre as funções do sindicato defender o interesse particular dos integrantes da categoria que não dizem respeito à sua condição de empregado.

É também este o entendimento comungado pela maioria da doutrina, mesmo entre aqueles que entendem que o art. 8º, III, da CF autorizou a substituição processual aos sindicatos, valendo citar, com especial destaque, José Carlos Barbosa Moreira:<sup>39</sup>

---

<sup>39</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. "As ações coletivas na Constituição Federal de 1988". *Revista de Processo*, ano 16, jan./mar., 1991, nº 61, p. 188 e 189.

Penso que a legitimação atribuída às entidades associativas deve ser entendida como limitada aos fins próprios dessas entidades, isto é, não vejo com bons olhos a idéia de que uma associação de funcionários se legitime a propor uma ação de separação de um de seus membros do respectivo cônjuge; eu não veria, realmente, com muita simpatia essa hipótese. Poderia até haver surpresas desagradáveis: de repente, um de vocês estaria separado sem saber.

Outro argumento que também merece ser rebatido é o de que a substituição processual ampla irá contribuir para a diminuição do acúmulo de processos nos tribunais, na medida em que uma demanda abarcará inúmeros trabalhadores, impedindo, assim, a avalanche de ações repetitivas.

O que se vê, porém, é que, mesmo com a propositura da ação pelo sindicato, os empregados continuam a entrar com as ações individualmente, ocasionando enorme transtorno tanto para os juízes, no momento de executar as sentenças, quanto para os empregadores que perdem o controle de quais os trabalhadores estão abrangidos na ação do sindicato e quais demandam individualmente. Isto porque, no Direito do Trabalho pátrio, ao contrário de outros países, não há norma alguma que obrigue os sindicatos a informarem os integrantes da categoria sobre a propositura da ação.

Ademais, apesar de apenas uma só ação abarcar grande número de trabalhadores, em algum momento esta ação terá de ser desmembrada para apurar-se o devido a cada empregado individualmente considerado. E, nesta ação, quando envolvesse matéria probatória, o tumulto seria tão grande que acabaria por inviabilizar o seu julgamento. Imagine uma ação pleiteando horas extras para uma categoria com trezentos integrantes!

E, ainda, será que esta ampla legitimidade dos sindicatos não virá recheada de contornos políticos e contribuirá para a chamada indústria dos conflitos? Considere-se que, no Brasil, a estrutura sindical contribui para uma organização sindical desprovida de

representatividade e com enorme distância entre as diretorias e as bases, que não raramente as fazem figurar em partes opostas das demandas judiciais.

Tal aspecto relevante foi apontado pelo professor José Pastore, em artigo publicado no Jornal *Estado de São Paulo* em 29.10.97, que, à época, já trazia importantes dados e indagações que agravavam ainda mais este problema. Apontava o volume colossal de ações trabalhistas no Brasil – cerca de 2,5 milhões –, enquanto o Japão com força de trabalho quase do tamanho da nossa tinha apenas mil ações. Questionava também o caminho inverso seguido pelo Brasil: enquanto nos outros países as relações de emprego caminham para as negociações coletivas entre empresas e empregados, deslocando da lei para o contrato a função de regular tais relações, o Brasil continua amarrado a soluções judiciais de conflitos.

Lançava ainda um questionamento:

Será que a geração de mais receita para os sindicatos e advogados trabalhistas, por meio de um festival de processos sem autorização dos interessados, vai criar um clima de harmonia entre capital e trabalho?

E conclui:

Uma coisa é garantir direitos. Outra coisa é promover a indústria do conflito. O Brasil precisa de instituições amigáveis, que estimulem o entendimento direto entre as partes e atraiam investimentos geradores de empregos. Está na hora de modernizarmos o atual sistema de relações do trabalho, que afinal, prestou serviços ao País por mais de 50 anos e, por isso, merece se aposentar. É uma questão de justiça...

Assim, a par de a admissão da substituição processual ampla e irrestrita não contribuir para a diminuição da carga de processos nos tribunais, ela pode, em certos casos, dificultar o acesso do trabalhador à justiça ao invés de facilitá-lo, isto porque determinados direitos,

quando requeridos coletivamente, inviabilizam o desenvolvimento rápido do processo.

Deste modo, o art. 8º, III, da CF não contém autorização expressa conferindo, ao sindicato, uma substituição processual “genérica”, com vistas na proteção de quaisquer direitos individuais de seus filiados, caso em que seria o mesmo que se alterar a legitimação ordinária para extraordinária.

#### **4 Da Evolução Histórica do Posicionamento do TST até o Cancelamento do Enunciado 310**

A substituição processual trabalhista também passou por uma evolução jurisprudencial que pode ser representada pelo Enunciado 180, 220, 255, 271 e 286, a seguir analisados.

**Enunciado 180** – Nas ações de cumprimento, o substituído processualmente pode, a qualquer tempo, desistir da ação, desde que comprovadamente tenha havido transação.

**Enunciado 255** (altera o de nº 180) – O substituído processualmente pode, antes da sentença de primeiro grau, desistir da ação.

O Enunciado 180, por permitir a desistência do substituído a qualquer tempo, privilegiava a liberdade individual do trabalhador ao espírito protetivo do Direito do Trabalho. Já o Enunciado 255 limitava essa liberdade, na medida em que a manifestação somente poderia ocorrer até antes de decidida a ação em primeiro grau.

Posteriormente ao Enunciado 255, veio a Lei 7.788, de 03.07.89, fixando, em seu art. 8º, que, nas ações em que o sindicato figure como substituto processual, não terão eficácia “(...) a desistência, a renúncia e a transação”. Entretanto, esta lei, por demasiado restritiva da liberdade individual, foi revogada pela Lei 8.030, de 12.04.90.

Com o advento do Enunciado 310, ambos os enunciados foram superados, prevalecendo, o princípio da liberdade individual do trabalho sobre o princípio de proteção ao hipossuficiente.

**Enunciado 220** – Atendidos os requisitos da Lei 5.584/70, são devidos os honorários advocatícios, ainda que o sindicato figure como substituto processual.

Este enunciado foi cancelado pela Resolução 55/96, publicada no DJU de 19.04.96. No Enunciado 310, item VIII, o Tribunal Superior do Trabalho modificou sua posição para entender que não é devida a condenação em honorários no caso de o sindicato atuar como substituto processual.

**Enunciado 286** – O sindicato não é parte legítima para propor, como substituto processual, demanda que vise à observância de convenção coletiva.

O entendimento fixado pelo Tribunal Superior do Trabalho, por meio do enunciado em análise, era de que, sendo a substituição processual espécie de legitimação extraordinária, ela deveria estar expressamente autorizada em dispositivo legal. O art. 872 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que “celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título”. Assim, o dispositivo somente tratou de acordo ou decisão transitada em julgado, e, portanto, o Tribunal entendia que a substituição processual não poderia ser estendida às convenções coletivas.

Interessante questão diz respeito ao item III do En. 310. Segundo o entendimento ali fixado durante a vigência da Lei 7.788, de 03.07.89, o sindicato estava autorizado a pleitear, na condição de substituto processual, vantagens previstas em convenções coletivas,

ficando superado, neste período, o Enunciado 286. Entretanto, a partir da Lei 8.073, de 30.07.90, ainda levando em consideração o En. 310, voltaria a prevalecer o En. 286, pois o Tribunal acabou por fixar o entendimento de que apenas nos casos expressamente previstos em lei é que o sindicato poderá atuar como substituto processual.<sup>40</sup>

**Enunciado 271** – Legítima é a substituição processual dos empregados associados, pelo sindicato que congrega a categoria profissional, na demanda trabalhista cujo objeto seja adicional de insalubridade ou periculosidade.

O enunciado acima foi editado com base na interpretação do § 2º do art. 195, da Consolidação das Leis do Trabalho, que permite, ao sindicato, pleitear o adicional de periculosidade ou de insalubridade em favor de seus associados. Entretanto, nada impede que o sindicato atue como representante de seus associados por meio de ações plúrimas, e, ainda, permaneça também o direito individual de cada trabalhador de ajuizar ação própria.

Deve-se destacar que o Precedente n. 121 da Seção de Dissídios Individuais permitia, ainda, que o sindicato poderia atuar na qualidade de substituto processual, a fim de pleitear diferenças de adicional de insalubridade.

O Enunciado 271 não foi alterado pelo Enunciado 310 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante dos inúmeros problemas advindos com o disposto no inc. III do art.8º da CF/88, o TST viu-se obrigado a editar uma súmula de modo a pôr fim às inúmeras interpretações deste dispositivo, bem como disciplinar o procedimento destas ações.

---

<sup>40</sup> O item IV do En. 310 limitou a ação do sindicato com base na Lei 8.073/90 apenas para casos de demandas que visem a obter reajuste salarial decorrente de dispositivo constante em lei de política salarial, conforme será visto adiante.

E aí, em 1993, com um perfil extremamente prático, foi editado o Enunciado 310 do TST, o mais longo de todos, que acabou por revogar os Enunciados 180 e 255, o qual prescrevia que:

I – O artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, não assegura a substituição processual pelo sindicato.

II – A substituição processual autorizada ao sindicato pelas Leis ns. 6.708, de 30.10.1979, e 7.238, de 29.10.1984, limitada aos associados, restringe-se às demandas que visem aos reajustes salariais previstos em lei até 3 de julho de 1989, data em que entrou em vigor a Lei 7.788.

III – A Lei 7.788/89, em seu artigo 8º, assegurou, durante a sua vigência, a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria.

IV – A substituição processual autorizada pela Lei n. 8.073, de 30 de julho de 1990, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes específicos, resultantes de disposição prevista em lei de política salarial.

V – Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados, pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade.

VI – É lícito aos substituídos integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do sindicato.

VII – Na liquidação da sentença exeqüenda, promovida pelo substituto, serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento.

VIII – Quando o sindicato for autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios.

A primeira grande crítica dirigida ao Enunciado 310 dizia respeito à sua origem. O TST não o editou com base em precedentes do Tribunal, mas valeu-se da faculdade prevista no parágrafo único do art. 7º da Resolução Administrativa nº 18, de 26 de março de 1992, que permite, nos casos de relevante interesse público, ser dispensada, para a edição de súmulas, a existência de decisões unânimes ou prolatadas por maioria simples do Tribunal, *in verbis*:

Parágrafo único. Existindo matéria já decidida por qualquer dos órgãos judicantes do Tribunal e revestindo-se esta de

relevante interesse público, poderá a própria Comissão, a Ordem dos Advogados do Brasil ou a Confederação Sindical de âmbito nacional, por petição dirigida ao Presidente do Tribunal, requerer a apreciação pelo e. Tribunal Pleno, de edição de Enunciado, dispensados, nesta hipótese, os pressupostos das alíneas a e d deste artigo, deliberando o e. Tribunal, preliminarmente, por 2/3 (dois terços) dos votos, sobre a existência de relevante interesse público.

Por este e outros motivos, o En. 310 do TST era alvo de muitas críticas, na medida em que não representava um retrato dos precedentes já decididos pelo Judiciário, e exercia, na verdade, o papel de norma jurídica, configurando uma usurpação das funções do legislador.

No entanto, conforme já assentado o Enunciado 310 foi cancelado pelo TST em setembro de 2003, quando da edição da Resolução nº 119/2003<sup>41</sup>, que atento à tendência oriunda do STF, resolveu reconhecer ao sindicato a qualidade de substituto processual, conferida pelo inc. III do art. 8º da Constituição Federal.

## **5 Da Posição do STF – Julgamento do RE 193503-1**

Muito antes do julgamento histórico no RE 193.503-1, protagonizado no Plenário do STF, no qual foi fixado o entendimento de que o inciso III do art. 8º da Constituição Federal autoriza a substituição processual ampla e irrestrita, aquela excelsa Corte já apresentava uma tendência neste sentido.

No entanto, aquele julgamento era aguardado com muita ansiedade, vez que todos os precedentes anteriores se relacionavam

---

<sup>41</sup> "REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 310 DO TST. Considerando que o cerne da discussão é a abrangência do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal e considerando ainda que o STF já decidiu contra a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Enunciado nº 310/TST, deve o Enunciado nº 310 ser cancelado." (TST-E-RR-175894/1995.9, Rel. Min. Ronaldo Leal, Tribunal Pleno, DJ de 10/10/2003)

com uma lei específica a conferir a legitimação extraordinária, *vide* MI 347, RE 213.693, RE 202.063.

Por outro lado, os julgamentos proferidos nos casos de mandado de segurança coletivo não podem ser tomados como base para se concluir que o inc. III do art. 8º da CF confere legitimidade extraordinária aos sindicatos. E, isto devido a total dessemelhança dos dispositivos. No mandado de segurança coletivo, a constituição expressamente legitimou, na letra “b”, do inc. LXX, do seu art. 5º, as organizações sindicais para impetrarem o *writ*, exatamente como exige a figura da substituição processual – legitimação expressa em lei – no que não ocorre no art. 8º, inc. III, da CF, como já visto anteriormente.

Por tudo era grande a expectativa acerca do posicionamento definitivo sobre o tema do Supremo. De tão tormentosa era a problemática da substituição processual trabalhista que, em 15.10.1997,<sup>42</sup> nove processos foram levados pelo Ministro Carlos Velloso a julgamento perante o Pleno do STF. Em todos se discutia o alcance do inciso III do art. 8º da CF de 1988: se se tratava, ou não, de legitimação extraordinária concedida pela Constituição para os sindicatos atuarem na qualidade de substitutos processuais da categoria na defesa de seus interesses individuais e coletivos.

Após o voto do Min. relator, que se posicionou favorável à substituição processual, pediu vista dos autos o Ministro Nelson Jobim, que em voto memorável, abriu divergência para reconhecer a legitimidade dos sindicatos como substituto processual nas ações coletivas de defesa de direitos e interesses individuais comuns ou homogêneos dos integrantes da categoria, mas negar esta legitimação extraordinária para promover a liquidação e/ou execução da sentença prolatadas nessas ações, quando necessitariam da autorização dos titulares do direito material, figurando então como meros representantes processuais.

---

<sup>42</sup> RE 193.503-1, RE 210.029-3, RE 211.152-0, RE 208.983-4, RE 214.830-0, RE 211.874-5, RE 211.303-4, 214.668-4, RE 193.579-1.

Seguiu-se, então, acalorado debate entre aqueles que entendiam ser a legitimação do sindicato ampla e irrestrita, inclusive para a fase de execução, e aqueles que defendiam a substituição processual apenas para a fase de conhecimento das ações. Ao final o posicionamento do ministro relator prevaleceu por apertada maioria, restando assentado por seis votos a cinco, o reconhecimento dos sindicatos para atuarem como substitutos processuais dos integrantes da categoria profissional que representam, de forma ampla e irrestrita, inclusive para promover a liquidação e a execução da sentença, vale transcrever a sua ementa:

PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido.

Estabelecida a premissa pelo Supremo Tribunal Federal de que o art. 8º, inc. III, da Constituição de 1988 concedeu, aos sindicatos, a qualidade de substitutos processuais, resta, ainda, para ser fixado, o alcance da atuação dos entes sindicais, além dos limites subjetivos da extensão da coisa julgada e todos os outros problemas de aplicação prática do instituto a ser debatidos nesta .

Assim, a questão não se esgota com o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal fixando que os sindicatos detêm legitimidade extraordinária para atuar em nome de todos os integrantes da categoria, concedida pelo art. 8º, inc. III, da CF/88. Isto porque outras questões práticas e processuais deverão ser dirimidas por nossos Tribunais, quando do julgamento destas ações.

Tendo em vista que a substituição processual trabalhista vai além do debate sobre a autorização concedida pelo inc. III do art. 8º da

Constituição de 1988, é que a presente monografia tentará imprimir, ao tema, enfoque hermenêutico mais amplo, abrangendo os aspectos de procedimento destas ações, que vão desde a citação, passando pela transação e a renúncia, até chegar à formação e à execução da coisa julgada.

## **6 Do Procedimento da Substituição Processual Trabalhista na Defesa dos Direitos Individuais Homogêneos pelos Sindicatos**

### **6.1 ASPECTOS GERAIS**

Cumpre-nos, neste momento, tratar do procedimento nas ações em que o sindicato atua como substituto processual dos integrantes da categoria.

De um modo geral, é possível dividirmos as ações entre individuais e coletivas conforme os interesses que buscam proteger.

As ações individuais são aquelas que buscam a defesa de um interesse individual de uma determinada pessoa. Normalmente, devem ser propostas pelo titular da relação jurídica litigiosa, salvo as exceções previstas em lei, como a do marido na defesa dos bens dotais da mulher. Estas ações estão subdivididas em individuais simples e plúrimas. Nas ações individuais simples, há apenas um autor na defesa do objeto material discutido; nas ações individuais plúrimas, existe mais de um sujeito no pólo ativo da relação processual, em litisconsórcio, procurando, cada um, a defesa dos próprios interesses.

Já as ações coletivas procuram defender os interesses de grupos, por meio da legitimação judicial de uma terceira pessoa, que não os titulares do direito material, para a defesa dos interesses transindividuais do grupo. Elas podem-se subdividir em ações para defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Conforme já apontado no início deste trabalho, as ações tipicamente coletivas no Direito do Trabalho são os dissídios coletivos, que procuram tutelar os direitos abstratos do grupo, antes definidos como a síntese dos interesses individuais do grupo, enquanto as ações individuais estão representadas pelo dissídio individual, que pode ser simples ou plúrimo.

Ainda dentro das ações coletivas, existem aquelas que procuram tutelar os interesses individuais homogêneos. Aqui estamos diante da soma dos interesses individuais do grupo. Assim, esta ação poderia ter sido individualmente proposta por cada um dos lesados, mas a lei atribuiu legitimidade a uma entidade organizada para a defesa da coletividade em juízo.<sup>43</sup>

A estas ações Marcus Orione Gonçalves Correia<sup>44</sup> convencionou denominar “ações trabalhistas em que há tratamento individual à tutela de interesses individuais homogêneos”. Estas ações são aquelas em que o sindicato atua como substituto processual da categoria, como, por exemplo, quando o sindicato ingressa com ações pleiteando o reconhecimento de periculosidade e insalubridade (CLT, art. 195). Entretanto, no Direito Laboral, não há tratamento especial dispensado a estas demandas.

---

<sup>43</sup> Neste sentido vale citar BEN-HUR, Claus, “Substituição sindical – individualização dos empregados substituídos”, *Revista LTr Legislação do Trabalho e Previdência Social*, vol. 54, nº 2, fev., 1990, p. 217: “Entretanto, um exame mais profundo do problema parece conduzir à conclusão de que são coletivos, e não individuais, os dissídios animados por meio da substituição processual sindical.

O contínuo processo de socialização do trabalho, desde a Revolução Industrial, configura premissa sociológica a delinear definitivamente a abordagem desse tema. A outra premissa é de ordem econômica: o atual estágio de desenvolvimento da economia constitui fase histórica em que as relações de trabalho subordinado se caracterizam pela máxima exploração da mão-de-obra, emprestando aos direitos do trabalho a dimensão ética reconhecida aos direitos naturais e aos direitos humanos. (...)

Se a lesão a direito laboral de um indivíduo pode afetar toda uma coletividade profissional, é notório que a violação a direitos trabalhistas de um grupo de empregados faz emergir um interesse categorial, que supera o interesse individual de cada empregado lesado e alça o conflito à qualidade de dissídio coletivo. Dialeticamente, a reunião de certa quantidade de interesses individuais transforma a qualidade do dissídio, que passa a ter natureza coletiva, tal como soe ocorrer nas oportunidades em que o sindicato profissional maneja a ferramenta da substituição processual.”.

<sup>44</sup> CORREIA, M. O. G., *As ações coletivas e o direito do trabalho*, op. cit., p. 77.

Em vista do exposto, a defesa, pelo sindicato, dos interesses individuais dos empregados poderá ocorrer das seguintes formas: a) pela concessão de assistência jurídica; b) pela representação do titular de direito individual, por meio de mandato legal; c) pela intervenção no processo como assistente; d) como substituto processual.

Assim, nós temos as diversas formas de atuação dos sindicatos perante a Justiça do Trabalho. Mas, o objeto do nosso estudo limita-se às ações em que o sindicato age na qualidade de substituto processual dos integrantes da categoria para a defesa de seus interesses individuais homogêneos.

## 6.2 DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

As ações, em que o sindicato atua como substituto processual dos integrantes da categoria na defesa dos seus interesses individuais homogêneos, são classificadas como ações coletivas *lato sensu* e, portanto, seu procedimento deve ser condizente com a sua natureza.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o tema não suscitava grandes hesitações na doutrina e na jurisprudência para assentar regras básicas na atuação dos sindicatos na defesa de interesses individuais dos membros da categoria. Salvador Franco de Lima Laurino consigna que:

De um modo geral entendia-se que o sindicato a) agia na condição de substituto processual, b) exclusivamente de seus associados, os quais c) deveriam ser identificados em relação que deveria acompanhar a petição inicial, d) independentemente da autorização de assembleia, e) apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei, f) a sentença seria determinada para cada um dos substituídos e g) a autoridade da coisa julgada atingiria o sindicato e os trabalhadores, mesmo quando a decisão fosse negativa.<sup>45</sup>

---

<sup>45</sup> LAURINO, Salvador Franco de Lima. "A aplicação do procedimento do Código de Defesa do Consumidor na tutela dos interesses individuais homogêneos no processo do trabalho". *Revista Anamatra*, p. 29.

Estas ações, como bem definiu Marcus Orione Gonçalves Correia, são as “ações trabalhistas em que há tratamento individual à tutela de interesses individuais homogêneos”. Isto porque, conforme foi visto, a CLT ressentiu-se de normas processuais disciplinando as ações objeto do nosso estudo, como, *v.g.*, não estabeleceu regras específicas regulamentando a litispendência, os limites subjetivos da coisa julgada.

Por se tratar de uma ação coletiva, ela exige um texto de lei que lhe confira procedimento específico adequado à tutela dos interesses individuais homogêneos no processo do trabalho. A ausência de um procedimento regular configura comprometimento da garantia constitucional do devido processo legal.

Neste sentido, a lição do Ministro Salvio de Figueiredo Teixeira: por procedimento regular deve-se entender a observância das normas e da sistemática previamente estabelecida como garantia das partes no processo.<sup>46</sup>

E não haveria de ser diferente, pois o procedimento representa, no processo, a garantia da legalidade, pela qual se evita o arbítrio do juiz e se assegura, às partes, a necessária certeza e segurança no exercício do poder jurisdicional. Aliás, tal é a importância do procedimento como expressão da legalidade e de contenção do arbítrio em que a sua observância tem sido destacada como elemento de legitimação do provimento proferido pelo juízo.<sup>47</sup>

Não é outra a lição de Candido Rangel Dinamarco:<sup>48</sup>

No cenário das instituições jurídicas do país, o procedimento tem o valor de penhor da legalidade no exercício do poder. A lei traça o modelo dos atos do processo, sua seqüência, seu encadeamento, disciplinando com isso o exercício do poder e oferecendo a todos a garantia de que cada procedimento a ser realizado em concreto terá conformidade com o modelo preestabelecido: desvios ou omissões quanto a esse plano de

---

<sup>46</sup> TEIXEIRA, Salvio de Figueiredo. “O processo civil na nova Constituição”. *Revista de Processo*, nº 53, 1989, p. 81.

<sup>47</sup> LAURINO, S. F. L., “A aplicação do procedimento do código de defesa do consumidor na tutela dos interesses individuais homogêneos no processo do trabalho”, artigo cit.

<sup>48</sup> DINAMARCO, C. R. *A instrumentalidade do processo*. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 1993, p. 179/180.

trabalho e participação constituem violações à garantia constitucional do devido processo legal. No Estado-de-direito não se concebe como possa o juiz, no exercício da jurisdição, realizar atividades cujo escopo jurídico é a atuação da lei, mas realizá-las com o campo aberto para o arbítrio.

Desta forma, é grave se constatar que não existe disciplina legal que regule o procedimento para tutelar as ações em que os sindicatos buscam defender os interesses individuais homogêneos dos integrantes da categoria, como no caso das diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, como a URP de fevereiro de 1989, o IPC de março de 1990, etc. Assim, cada processo pode vir a ter uma disciplina própria, ficando a cargo de construção jurisprudencial a disciplina do seu procedimento.

Ademais, é normal, na ciência do Direito, e, principalmente, no direito processual, que um ramo se aproveite da experiência e da evolução de outro. É obvio que existem diferenças entre um ramo e o outro, afinal foram suas peculiaridades que os fizeram distinguir um do outro; Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito Processual do Trabalho. Entretanto, nada obsta que um ramo se aproveite dos progressos obtidos pelo outro, claro que com as devidas adaptações.

E, assim, preleciona Marcus Orione Gonçalves Correia:<sup>49</sup>

Essa inter-relação competitiva confere, ora a um, ora a outro dos ramos do processo, uma influência preponderante sobre os demais, mas o comum é que todos exerçam entre si e permanentemente uma parcela de influxo. Tal “inter-relação competitiva” se dá também no que concerne aos fenômenos coletivos. Assim é que, por exemplo, o processo civil, que se encontrou, durante muito tempo, completamente alheio às questões coletivas (já que totalmente concebido a partir de uma noção individualista do direito subjetivo), teve, neste século, um avanço impressionante. E, por outro lado, o Direito do Trabalho, ramo relativamente novo do Direito e que surgiu a partir das manifestações coletivas, ficou, no Brasil, completamente estagnado, no que concerne às relações coletivas, nas últimas décadas. É emergencial, pois, que em matéria de relações coletivas, no nosso país, o Direito laboral

---

<sup>49</sup> CORREIA, M. O. G., *As ações coletivas e o direito do trabalho*, op. cit., p. 98.

(e Processual laboral) assumo o papel de ponta que lhe deve ser reservado.

Esta inter-relação entre os ramos do Direito não irá afetar a autonomia do Direito Processual do Trabalho. Apenas servirá para quebrar o isolamento em face da teoria geral do processo.<sup>50</sup>

Em razão disto, as experiências dos civilistas no Código de Defesa do Consumidor não devem ser desprezadas, mas, sim, aproveitadas e adaptadas para a realidade das lides trabalhistas. Se é certo, como afirma Amauri Mascaro Nascimento,<sup>51</sup> que as relações trabalhistas são bem diferentes das relações de consumo, também é certo que as são das relações subjetivas do Direito Civil, mas que nem por isso se deixa de aplicar o Código de Processo Civil como fonte subsidiária. Pois, afinal, estamos tratando de normas processuais e não de normas de direito material.

Além do mais, não concordamos com a posição do ilustre jurista ao defender que os direitos individuais dos trabalhadores não poderão ser homogêneos porque não possuem uma relação jurídica básica comum, mas múltiplas e diversificadas relações jurídicas. Ora, a base comum exigida para que se configure um direito individual homogêneo pode, por exemplo, estar no fato de todos os indivíduos serem empregados de uma mesma empresa em que os reajustes salariais não estão sendo cumpridos. São, portanto, direitos individuais, divisíveis, mas que, em função da sua origem comum – a norma desrespeitada pelo empregador –, é possível conferir-lhe tratamento coletivo, na medida em que se autoriza o sindicato a atuar como substituto processual na defesa deste direito.

---

<sup>50</sup> Sobre a integração do Processo do Trabalho com a teoria geral do processo, leciona Sérgio Alberto de Souza, *in* "Dissídio individual de categoria: substituição processual". *Jornal Trabalhista*, ano XIV, nº 645, Brasília, 10/02/1997, edição semanal, p. 142: "Sobrepõe-se que oposição dialético-metodológica é exemplar: a teoria geral do processo constitui postura metodológica de oxigenação moderna, não tendo, ainda, linhas e âmbito de abrangência exatamente definidos. É uma disciplina problematizante, constituída a partir das conquistas já consolidadas."

<sup>51</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro, *A legitimação processual do sindicato diante do disposto no art. 8º, III, da Constituição federal de 1988*, conferência proferida.

E, aí, em função da ausência de um procedimento legal, tem-se uma mistura de regras da CLT com as do Código de Processo Civil, todas baseadas em uma concepção individualista do Direito, que, em esforço enorme de interpretação, acaba implicando procedimento comandado pelo costume do foro e pelas súmulas do Tribunal Superior do Trabalho combinadas com precedentes jurisprudenciais de Cortes regionais.<sup>52</sup>

Em vista destes problemas, muitos apontam, como solução, a adoção das regras contidas no Código de Defesa do Consumidor para os processos em que os sindicatos atuem como substitutos processuais na defesa de interesses individuais homogêneos no Processo do Trabalho.

Isto porque o art. 110 do CDC acrescentou o inciso IV ao art. 2º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), estendendo a abrangência desta lei “a qualquer outro interesse difuso ou coletivo” e, ainda, em seu art. 117, acrescentou o art. 21 a esta Lei, disciplinando, *in verbis*:

Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Quando a lei se refere “a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”, está, também, a incluir os direitos individuais homogêneos, pois o adjetivo “coletivo” foi usado em sentido genérico, abarcando o interesse coletivo *stricto sensu* e o interesse individual homogêneo. Ademais, a Ação Civil Pública destina-se à defesa de interesses metaindividuais e, não, à defesa de direitos puramente individuais. Portanto, a expressão “direitos e interesses individuais” está a se referir obviamente a direitos individuais homogêneos.

Por isso, na medida em que a referência é feita a interesses difusos, coletivos e individuais, sem outra qualificação alguma, é

---

<sup>52</sup> LAURINO, S. F. L., *A aplicação do procedimento do Código de Defesa do Consumidor na tutela dos interesses individuais homogêneos no processo do trabalho*, op. cit., p. 31.

correto extrair a conclusão de que esses procedimentos podem ser aplicados também à disciplina da defesa em juízo dos interesses individuais homogêneos trabalhistas, já que a Consolidação das Leis do Trabalho não tem procedimento específico para essa tutela, excepcionando-se, apenas, a hipótese dos dissídios coletivos, que possuem disciplina própria na consolidação e que cuidam, apenas, de interesses metaindividuais coletivos.<sup>53</sup>

É, também, esta a opinião de Ada Pellegrini Grinover:<sup>54</sup>

Daí porque os dispositivos processuais do Código [de Defesa do Consumidor] se aplicam, no que couber, a todas as ações em defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, coletivamente tratados (...) Assim, por exemplo, a coisa julgada na ação coletiva a que foi legitimado o sindicato, nos termos do art. 8º, inc. III, da Constituição, que ainda não encontrou assento próprio na legislação específica, deverá reger-se pelo estatuído no Cap. IV do Título III do Código de Defesa do Consumidor.

A utilização do procedimento do Código de Defesa do Consumidor iria atender ao princípio da legalidade, além de configurar-se boa alternativa para conjugar o acesso à justiça de pretensões individuais de trato coletivo com as garantias do indivíduo que detém a titularidade do direito de ação, mas que não participa do processo.

### 6.3 DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO PROCEDIMENTO PARA A TUTELA DOS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Assim, mesmo que não vingue a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no Processo Trabalhista, cabe apontar algumas

---

<sup>53</sup> LAURINO, S. F. L., *A aplicação do procedimento do Código de Defesa do Consumidor na tutela dos interesses individuais homogêneos no processo do trabalho*, op. cit., p. 32.

<sup>54</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. "Da coisa julgada no Código de Defesa do Consumidor". *Revista do Advogado*, nº 33, p. 9.

soluções encontradas por ele para a defesa dos interesses individuais homogêneos, por um ente coletivo, sem que fique prejudicado o indivíduo no seu direito individual de ação nem que seja inviabilizada a tutela coletiva em razão de dificuldades operacionais nas demandas que envolvam número muito grande de sujeitos.

Começamos pela questão da representação adequada. Os sindicatos poderão ser legitimados *ad causam* apenas quando possuírem a regular representação da categoria (satisfazendo-se com o critério da existência legal e da pré-constituição) e, mais, quando os interesses individuais a serem defendidos tiverem relação com a condição de integrante daquela categoria. Isto se justifica na medida em que os interesses individuais somente poderão receber um tratamento coletivo na medida em que forem homogêneos, o que importa em ser decorrente de uma origem comum (art. 81, inc. III, CDC). Assim, o fato que justifica a pretensão é o mesmo para todos os trabalhadores e, por isso, viabiliza a tutela em massa destas relações jurídicas.

Portanto, é possível justificar a demanda coletiva de interesses individuais, desde que homogêneos, como forma de se buscar um provimento jurisdicional mais rápido, além de contribuir para a diminuição do número de processos nos tribunais, na medida em que apenas uma decisão atinja toda uma categoria de empregados. Mas é necessário que fique evidente que a situação fática que deu origem ao pleito seja a mesma para todos os trabalhadores, de modo a não ensejar produção de provas individuais no processo coletivo, pois isto inviabilizaria o julgamento da lide.<sup>55</sup>

---

<sup>55</sup> Veja-se a lição de ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. *In Ações coletivas: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 120/121: "A ação referente a interesses individuais homogêneos, portanto, vale repisar, só admite a feição coletiva porque – e enquanto! – a homogeneidade desses direitos, decorrentes de origem comum, permite que sejam desprezadas e necessariamente desconsideradas as peculiaridades agregadas à situação pessoal e diferenciada de cada interessado. Tornando-se relevante, porém, para o julgamento do feito, à vista da demanda, verificar aspectos pessoais e diferenciados dos titulares dos direitos individuais, a tutela coletiva torna-se absolutamente inviável.

Outro aspecto importante diz respeito à antiga exigência de inclusão, logo no início da demanda, do rol de beneficiários. Partindo do pressuposto de que o fato que deu origem à pretensão será o mesmo para todos os beneficiários e que, portanto, a condenação será genérica, não se faz necessária a apresentação da lista do rol de beneficiários no início da ação.

Anteriormente o inc. V do Enunciado 310 do TST exigia, que ao propor a ação na qualidade de substituto processual, o sindicato apresentasse um rol contendo todos os integrantes da categoria substituídos naquela ação, o que se convencionou chamar de “rol dos substituídos”.

Era na verdade uma tentativa do TST de disciplinar procedimento a ser seguido nestes processos coletivos em que o sindicato funcionasse como substituto processual, ante a ausência, no Direito do Trabalho, de disciplina legal específica, como existe no Código de Defesa do Consumidor.

O inciso V determinava a individualização dos substituídos na petição inicial e a identificação no início da execução. Decorreu da dificuldade prática de se identificarem aqueles que estariam abarcados pela ação na qualidade de substituídos e, conseqüentemente, de se identificar eventual litispendência com ações individuais, além de delimitar os alcances subjetivos da coisa julgada, para facilitar a execução da tutela coletiva.

Alvo de muitas críticas, foi abolida a necessidade de rol de substituídos ante a sua total discrepância com o procedimento estatuído nos processos coletivos. Nesses processos coletivos em que há tutela de interesses individuais homogêneos, a condenação deve ser genérica, pois o fato constitutivo do direito é igual para todos. Uma boa

---

Por isso, para que seja realmente coletiva a ação respeitante a interesses individuais, é indispensável que seja(m) formulado(s) pedido(s) individualmente indeterminado(s), que desprezem e necessariamente desconsiderem as peculiaridades agregadas à situação pessoal e diferenciada de cada interessado, como diz a doutrina, para permitir a prolação da sentença genérica prevista em lei.”.

solução é a adotada pelo art. 97 do Código de Defesa do Consumidor, que permite a identificação dos beneficiários no momento da liquidação.

Assim, não merece prosperar o argumento de que a falta de individualização dos substituídos no início da pretensão configuraria um cerceamento de defesa para o empregador, uma vez que o impediria de exercitar a defesa para cada caso individual. A defesa a ser exercitada neste tipo de ação é genérica ou, então, subdividida entre grupos que detêm certa peculiaridade. Na grande maioria dos casos, não há formulação de defesa diferenciada para os substituídos, mas apenas defesa genérica. Portanto, não configura violação ao princípio da ampla defesa a não-identificação dos substituídos, até porque, pela inicial, se pode ter certeza de quais trabalhadores estão envolvidos na demanda, ou seja, se a substituição processual abrange todos os integrantes da categoria ou só os de um determinado setor.<sup>56</sup>

Ademais, durante o curso do processo, é natural que muitos trabalhadores sejam demitidos e outros passem a ingressar a categoria, uma vez que esta não é estanque, assim, sem esta identificação dos substituídos, todos os integrantes da categoria teriam direito a executar o que foi decidido na sentença, e não apenas aqueles listados que faziam parte da categoria à época do ingresso da ação. Imagine que todo o trabalhador recém-ingressado na empresa tem de entrar com ação própria ou por meio do sindicato na qualidade de substituto processual. A não-identificação representa, sem dúvida, economia processual.

Quanto à questão da fixação dos limites subjetivos da coisa julgada, a ausência de identificação não tornaria mais ou menos difícil o estabelecimento destes limites. Para tanto, basta utilizar-se do

---

<sup>56</sup> Apesar de entender ser necessário a apresentação do rol de substituídos, PANDELOT, José Nilton Ferreira, *in O que há de novo em processo do trabalho*, São Paulo: LTr, p. 219, também desqualifica o argumento de cerceamento de defesa: “A tese do cerceamento de defesa é absolutamente improcedente, uma vez que o empregador sabe o nome de todos os seus empregados, é obrigado a manter livro de registro e, atualmente, mantém listagem de computador para pagamento de salário.”.

método do Código de Defesa do Consumidor, verificando-se, na inicial da demanda coletiva, se ela abrange toda a categoria ou somente determinado setor. Ao constar a existência de uma demanda individual do empregado pleiteando o mesmo direito buscado pelo sindicato na qualidade de substituto processual, bastaria apresentar uma cópia da inicial para se saber se o empregado está, ou não, abrangido pela aquela ação coletiva e se, portanto, há litispendência.

É, também, esta a opinião de Claus Ben-hur:<sup>57</sup>

Quanto ao argumento de que permitiria fixar com precisão os limites subjetivos da coisa julgada, embora seja procedente, a ausência de individualização dos empregados não impede a prolação da sentença, nem exclui a possibilidade de serem opostas, noutros processos, as exceções da coisa julgada e da litispendência, bastando, para tanto, que o interessado instrua tal defesa com as peças do processo da ação anteriormente ajuizada. Na hipótese de litispendência, seria suficiente, via de regra, instruir a exceção com cópia da petição inicial; nela estará determinada a pretensão, bem como esclarecido se toda a categoria seria beneficiária da ação ou se apenas a empregados de um setor da empresa se destinaria a demanda. No que toca à coisa julgada, cópia da petição inicial e da decisão transitada em julgado bastariam para instruir a exceção suscitada. O exame de tais peças permitiria, via de regra, a apreciação da matéria.

Interessante destacar que em razão da exigência da inclusão do rol dos substituídos na inicial da ação, muitos não conseguem executar decisões favoráveis à categoria, quando seus nomes não constam deste rol.

Nestes casos<sup>58</sup> o TST vem entendendo que ofende os limites subjetivos da coisa julgada a inclusão de outros empregados não arrolados na inicial, quando a decisão transitada em julgado limita os seus efeitos àqueles que constam no rol.

Tal posicionamento que foi adotado como forma de preservar a segurança jurídica das relações processuais, representa uma distorção ao próprio instituto da substituição processual, que se admitida não

---

<sup>57</sup> BEN-HUR, Claus, "Substituição processual sindical – individualização dos empregados substituídos", artigo cit., p. 217.

<sup>58</sup> Vide AIRR e RR 5381/2006 e AIRR5.288/2006

comporta a adoção de mecanismos trazidos dos processos em que há tratamento individual dos direitos. Aqui estamos a tratar da tutela coletiva de interesses individuais, cujos procedimentos devem estar mais próximos das soluções encontradas pelo Código de Defesa do Consumidor, como já visto anteriormente.

Considerando que a sentença de uma ação coletiva deste tipo deve ser necessariamente genérica, o que significa dizer que ela apenas irá fixar os critérios da condenação, para que, posteriormente, em fase de liquidação, os sindicatos possam habilitar os trabalhadores na execução, desde que preenchido o enquadramento definido na decisão.

Neste sentido, podemos citar Luiz Paulo da Silva Araújo Filho:<sup>59</sup>

Como na ação coletiva é formulado um pedido individualmente indeterminado, em busca de uma sentença subjetivamente genérica, não é preciso identificar todos os eventuais beneficiários da decisão, cujas pretensões não foram singularmente exercidas, bastando do ente legitimado. Não sendo exercida nenhuma pretensão “in concreto” com relação a várias pessoas, especificamente consideradas, também não é necessário esmiuçar cada relação jurídica.

Mas, no caso de se utilizar a ação coletiva para requerer uma pretensão concreta, como, por exemplo, pleitear o pagamento a todos os integrantes da categoria, aí sim devem ser detalhados os elementos de cada uma das relações jurídicas e identificados todos os substituídos, até para possibilitar a defesa do réu.<sup>60</sup>

---

<sup>59</sup> ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva, *Ações coletivas: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos*, *op. cit.*, p. 121/122.

<sup>60</sup> PASSOS, J. J. Calmon de. “Substituição processual e interesses difusos, coletivos e homogêneos. Vale a pena pensar de novo?”. *Livro de Estudos Jurídicos*, Rio de Janeiro: IEJ, 1993, nº 6, p. 275, é quem nos alerta para esta exigência após discorrer sobre a necessidade de se determinarem os sujeitos da relação processual, como garantia do devido processo legal: “E se na substituição processual o substituto atua, em nome próprio, direito de que não é titular, buscando efetivar tutela de que outro é credor, a relação jurídica constitutiva do mérito é, na verdade, a relação jurídica em que é sujeito o substituído, não o substituto. Sendo assim, impossível a demanda sem que se precise a relação jurídica cuja disciplina jurisdicional se pretende, conseqüentemente, impossível a demanda sem que os substituídos estejam singularmente determinados, porque com eles é que se constitui a relação jurídica ou as relações jurídicas postas como objeto do processo.”

Assim, a sentença que reconhecer o direito do trabalhador a determinado reajuste salarial será genérica, não sendo necessário se apontar nominalmente quais os trabalhadores que terão direito ao dito reajuste. Nos termos do art. 91 e 98 do CDC, cada trabalhador, potencial beneficiário, irá habilitar-se na liquidação, apresentando prova cabal de que sua situação se ajusta à hipótese definida na sentença.

Salvador Franco de Lima Laurino<sup>61</sup> lembra-nos, ainda, da questão da prescrição, no sentido de que cabe sempre à sentença destacar que estará prescrita a pretensão para aqueles trabalhadores dispensados há mais de dois anos da propositura da demanda, competindo, ao empregador, alegar a prescrição e requerer a exclusão daquele trabalhador da hipótese da sentença.

Conforme já foi visto, em se tratando de substituição processual trabalhista, é possível, ao empregado, ingressar com ação individual própria a despeito da ação coletiva proposta pelo sindicato na qualidade de substituto processual da categoria. E, desta forma, pode-se questionar se não seria caso de litispendência. Entretanto, também neste caso, o Código de Defesa do Consumidor dispõe de disciplina própria. Quando verificada esta hipótese, cumprirá, ao réu, noticiar a existência do processo individual, e o autor poderá decidir se continuará, ou não, com sua demanda individual, e, assim, sua situação pessoal poderá ser excluída da ação coletiva (art. 104 do CDC).

Desta maneira, o Código de Defesa do Consumidor evita que se opere a litispendência entre as ações coletivas propostas pelos sindicatos e as ações individuais, mas oferece duas opções ao demandante a título individual, conforme nos informa Ada Pellegrini Grinover:<sup>62</sup>

---

<sup>61</sup> LAURINO, S. F. L., "A aplicação do procedimento do Código de Defesa do Consumidor na tutela dos interesses individuais homogêneos no processo do trabalho", artigo cit., p. 33.

<sup>62</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini, "Da coisa julgada no código de defesa do consumidor", artigo cit., p. 13.

- a) pretendendo o autor prosseguir em sua ação individual, ficará excluído da extensão subjetiva do julgado prevista para a sentença que vier a ser proferida na ação coletiva. Mesmo sendo ela favorável e projetando-se seus efeitos “*erga omnes*” ou “*ultra partes*” (nos termos dos incisos I a III do art. 103, c/c seus parágrafos 1º e 2º), o autor que já pôs em juízo sua ação individual e que pretenda vê-la prosseguir em seu curso não será beneficiado pela coisa julgada que poderá eventualmente formar-se na ação coletiva. A ação individual pode continuar seu curso por inexistir litispendência, mas o autor assume os riscos do resultado desfavorável (excepcionando expressamente o Código ao princípio geral da extensão subjetiva do julgado, “*in utilibus*”).
- b) se o autor preferir, poderá requerer a suspensão do processo individual, no prazo de 30 dias a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da ação coletiva. Nesse caso, será ele beneficiado pela coisa julgada favorável que se formar na ação coletiva. Sendo improcedente a ação coletiva, o processo individual retomará o seu curso, podendo ainda o autor ver acolhida sua demanda individual. Tudo coerentemente com os critérios da extensão subjetiva do julgado “*secundum eventum litis*” adotado pelo Código.

Entretanto, ocorrerá litispendência, com relação à ação coletiva, quando o sindicato pleitear nova ação com o mesmo objeto, uma vez que basta uma ação coletiva para abranger todos os integrantes da categoria.

Outro ponto importante, diz respeito à possibilidade dos substituídos poderão ingressar no processo como assistentes litisconsorciais do sindicato substituto processual, cabendo-lhes, ainda, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto.

Muitos criticam esta possibilidade porque entendem que a abertura dos processos coletivos à negociação individual irá acarretar uma pressão indevida do empregador sobre o empregado para que este desista da ação ou mesmo faça acordos fictícios. Este alerta é-nos dado por José Eymard Louguércio:<sup>63</sup>

A faculdade de o substituído integrar a lide na condição de assistente litisconsorcial, aparentemente democrática, é, em verdade, a porta aberta à fraude e à coação. Sabe-se que o

---

<sup>63</sup> LOGUÉRCIO, J. E., “Sindicato, justiça do trabalho e o enunciado nº 310 do TST – perplexidades e inconstitucionalidades”. *Jornal Trabalhista*, vol. 10, nº 461, jul., 1993, p. 555.

processo do trabalho nasceu do reconhecimento da desigualdade material entre as partes.

Cabe, de pronto, destacar a já assinalada diferença entre o instituto da substituição processual da teoria tradicional do processo civil e a denominada “substituição processual trabalhista ou sindical”, pois, em se considerando a doutrina clássica, jamais o substituído poderia ingressar no processo e independentemente da vontade de o substituto acordar, transigir ou desistir da ação, uma vez que não é parte no processo. E mais, na legitimação extraordinária concorrente, no momento em que o substituído ingressa na ação, cessa a substituição quanto a ele. Mas, como estamos a tratar de substituição processual trabalhista, instituto com suas próprias peculiaridades, é possível o ingresso do substituído na ação principal para fazer acordos ou mesmo desistir da ação independentemente da vontade do substituto.

Não há outra alternativa para a substituição processual trabalhista, pois não permitir o ingresso do substituído no processo coletivo implica afrontar outros princípios constitucionais e trabalhistas, como o da liberdade individual de ação, além de impossibilitar a conciliação, instituto basilar do direito do trabalho. Sem contar, ainda, com a possibilidade de o interesse do trabalhador ser contrário ao do sindicato, como no debate ocorrido em 1997 envolvendo o contrato temporário de trabalho, almejado pelos inúmeros desempregados e combatido pelos sindicatos.

Nem os argumentos de que a desistência ou os acordos seriam forjados pelos empregadores devem ser considerados, porque, daí, teremos aberto uma porta para a ditadura dos sindicatos, sempre sujeitos à política e que, portanto, ocasionalmente deixam de espelhar a vontade da categoria. Não podemos, sob o manto de proteger o trabalhador, retirar-lhe a liberdade de celebrar ou não acordos, pois não será esta medida que irá garantir, aos trabalhadores, a observância de seus direitos.

Acordos que porventura tenham sido celebrados mediante fraude, simulação ou coação devem seguir as regras de nulidade ou anulabilidade dos atos jurídicos do Direito Civil.

Não permitir a possibilidade de o substituído manifestar sua vontade com relação a direito seu, que está sendo debatido em juízo, é o mesmo que o equiparar ao relativamente incapaz, ou seja, àquele que não tem condições de expressar validamente sua vontade.<sup>64</sup>

Wilson de Souza Campos Batalha<sup>65</sup> compartilha do nosso entendimento e faz importante observação no sentido de que a substituição processual sindical visa a agilizar o acesso à Justiça, canalizando inúmeras demandas para uma única, mas não tem o condão de apagar a individualidade dos interessados substituídos, já que o sindicato não fica sub-rogado nos direitos substanciais do empregado, apenas o substitui.

Também de relevo consignar a forma como se processará a execução das sentenças coletivas. O sindicato poderá efetuar o levantamento da importância depositada em nome do substituído? A ver pelo que foi discutido no precedente RE 193503-1 do STF, a resposta é positiva.

Anteriormente o TST havia instituído no inc. VII do Enunciado 310 que apenas os substituídos poderiam levantar os depósitos expedidos em seu nome ou de seu procurador. A liquidação era promovida pelos sindicatos, mas apenas o direito de levantar as quantias depositadas é que ficava a cargo do titular do direito debatido, ou seja, do empregado. Tal medida foi tomada como forma de se evitar, como vinha acontecendo, que muitos sindicatos se apossassem das quantias depositadas e só repassassem muito tempo depois aos empregados, ou repassassem quantia menor, ou, ainda, não

---

<sup>64</sup> Sobre este tema, vale transcrever a lição de Francisco Antônio de Oliveira ao comentar o En. 255, *in Comentários aos enunciados do TST*, 4ª ed., rev. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 632: "O Enunciado ora comentado pelo excesso de cuidados com o trabalhador acaba por transformá-lo, também processualmente, em relativamente incapaz."

<sup>65</sup> BATALHA, W. S. C., "A substituição processual e o enunciado 310 do TST", artigo cit., p. 661.

repassassem, já que, no sistema criado – da substituição processual trabalhista – os substituídos não são informados da existência da ação.

Outro ponto que foi revisto pelo TST, foi o tocante à condenação em honorários advocatícios a favor dos sindicatos quando autor na condição de substituto processual. O inc. VIII do Enunciado 310 vedava expressamente a condenação em honorários nestes casos.

No entanto, com o cancelamento do referido enunciado a jurisprudência dominante do TST vêm admitindo a condenação em honorários a favor do sindicato nestes casos, caso reste comprovado os demais requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70.

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários somente se dá em condições especiais, diferentemente do que ocorre na Justiça Comum. Tal fato pode ser explicado em razão de a Justiça do Trabalho ter sido criada a partir de órgãos administrativos e, posteriormente, pela possibilidade da parte de recorrer diretamente ao Judiciário, sem a presença de um advogado.

Para a concessão de honorários na Justiça do Trabalho, deve-se observar os requisitos da Lei 5.584/70, que interpretou a Lei 1.060/50, que trata da assistência judiciária aos necessitados. Assim, os requisitos são: assistência judiciária prestada pelo sindicato e situação financeira que não permite custear o processo. E completa que a assistência preconizada pela Lei 1.060/50 é prestada pelo sindicato:

(...) àquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

A diretriz dada anteriormente pelo TST pautou-se em interpretação mais restrita da Lei 5.584/70, pois entendia que a qualidade de substituto processual do sindicato é suficiente para excluir a condenação em honorários. De fato entendeu que, para se

enquadrar no preceito legal, é exigido que a parte esteja assistida pelo sindicato e, não, substituída.

No entanto, hoje basta ao sindicato comprovar que os substituídos percebam menos do dobro do mínimo legal ou seja declarada a impossibilidade de demandar em juízo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70.

#### 6.4 DA COISA JULGADA E SUA EXECUÇÃO

Seguindo com o nosso estudo, devemos tratar dos limites subjetivos da coisa julgada nestas ações. Ao discorrer sobre este tema, teríamos de expender páginas e páginas, contendo material para outra monografia. No entanto, desejamos tratar aqui apenas em linhas gerais, para não desvirtuar o objeto do nosso estudo.

Nas ações coletivas, torna-se inviável a aplicação da regra do art. 472 do CPC, segundo a qual a sentença somente faz coisa julgada perante aqueles que participaram da lide. No entanto, a lide coletiva deve produzir efeitos também perante a coletividade, atingindo também aqueles que não participaram diretamente da lide.

Mas, aqui, surge um dilema: como conferir-se eficácia tão ampla a uma sentença sem ferir a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa? É preciso que se retorne à idéia da representatividade institucional, ou seja, mesmo que o indivíduo não tenha participado diretamente da lide, o faz indiretamente, por meio de uma entidade que representa o seu interesse e, por outro lado, deve-se possibilitar a intervenção do indivíduo na lide, resguardando-se o seu direito de propositura de ação individual ou, ainda, conceber mecanismos pelos quais as sentenças desfavoráveis não atinjam a sua situação jurídica em determinadas circunstâncias (coisa julgada *secundum eventum litis*). Outra opção seria aproveitar apenas aquelas sentenças coletivas

que são favoráveis ao indivíduo (coisa julgada *in utilibus*). Foi utilizando esses instrumentos que o Código de Defesa do Consumidor aprimorou a disciplina da coisa julgada.

No caso das ações que versem sobre os direitos individuais homogêneos, o Código utiliza o critério da coisa julgada *erga omnes*, mas *secundum eventum litis*, é a coisa julgada, de acordo com o resultado do processo. Esta solução está no art. 103, inc. III, combinado com o seu § 2º, no sentido de que as vítimas individualmente consideradas somente poderão ser beneficiadas, mas nunca prejudicadas, pela coisa julgada material formada no processo coletivo.

Assim, Ada Pellegrini Grinover<sup>66</sup> explica-nos a coisa julgada *secundum eventum litis*:

Consoante o tipo de decisão do mérito, haverá coisa julgada “*erga omnes*” ou não haverá. Se a sentença for de procedência, se a demanda coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos for acolhida, então todos se beneficiarão. Aqueles que foram adequadamente representados pelo legitimado à ação coletiva serão beneficiados pela coisa julgada “*erga omnes*” e, de imediato, poderão pedir suas indenizações pessoais, sem necessidade de discutir o dever de indenizar, o nexo causal entre o dano e o causador do dano. Simplesmente deverão demonstrar que seu dano particular se prende àquele genericamente reconhecido e quantificar sua indenização em processo de liquidação. Estes processos são um pouco diferentes, porque não cuidam apenas do “*quantum debeatur*”, como normalmente ocorre nos processos de liquidação, já que cuidam também do “*an debeatur*”, com relação ao dano individual, o dano pessoal que cada habilitante quer ver ressarcido. Trata-se então de coisa julgada “*secundum eventum litis*”, porque se houver, ao contrário, uma sentença de improcedência, se a demanda coletiva for rejeitada, não há mais possibilidade de outra demanda coletiva proposta por outro legitimado, porque a coisa julgada coletivamente atua “*erga omnes*”, mas pode cada indivíduo, pessoalmente prejudicado, ingressar com sua própria ação individual de indenização, se for o caso.

---

<sup>66</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. “A coisa julgada perante a Constituição, a lei da ação civil pública, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Defesa do Consumidor”. *O processo em evolução*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996, p. 149.

Barbosa Moreira critica a coisa julgada *secundum eventum litis* dando o seguinte exemplo:

(...) suponhamos que no primeiro processo, instaurado por Tício, se julgue improcedente o pedido: os demais co-legitimados permanecem livres de propor, mas para Tício formou-se a coisa julgada sobre a declaração de validade do ato impregnado. Suponhamos, agora, que em processo posterior, instaurado por outro co-legitimado, se venha a julgar procedente o pedido, anulando-se (ou declarando-se nulo) o ato: a admitir-se que o resultado deste segundo processo se estenda a todos os membros da coletividade – inclusive, portanto, a Tício – ter-se-á inevitavelmente, em relação a este, um conflito de coisas julgadas contraditórias. É evidentemente inconcebível, não só do ponto de vista lógico, mas também ao ângulo prático, que em face de Tício o mesmo ato prevaleça e deixe de prevalecer.<sup>67</sup>

Ada Pellegrini Grinover<sup>68</sup> refuta este argumento; o fundamento de que, em caso de derrota do autor coletivo, somente os interessados poderiam ingressar com ações individuais que teriam seus efeitos circunscritos às partes do processo individual. Quando existisse a concomitância da ação individual com a coletiva, poder-se-ia adotar a solução do art. 104 do CDC segundo a qual o autor da ação individual pleitearia uma suspensão de seu processo até o julgamento final da ação coletiva. Mas, caso não fosse solicitada a suspensão, o indivíduo não poderia aproveitar-se da decisão favorável coletiva. Assim, verifica-se que a sentença coletiva teria os seus limites ampliados, beneficiando terceiros que não participaram da lide.

Marcus Orione Gonçalves Correia<sup>69</sup> defende que se aproveite o avanço da coisa julgada das ações coletivas para as ações coletivas trabalhistas especialmente nos casos em que o sindicato atue como substituto processual e nas ações repetitivas, ou seja, quando a matéria de fato for idêntica para todos os litigantes:

---

<sup>67</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. “A ação popular do direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados interesses difusos”. *Revista de Processo*, São Paulo, 28:17, out./ nov., 1982.

<sup>68</sup> GRINOVER, A. P., “Da coisa julgada no código de defesa do consumidor”, artigo cit.

<sup>69</sup> CORREIA, M. O. G., *As ações coletivas e o direito do trabalho*, op. cit., p. 113/114.

Desta forma, em uma ação em que o sindicato atue como substituto processual, para obter cumprimento de certa cláusula a respeito do piso salarial que vem sendo desobedecida para toda a categoria, existem interesses individuais homogêneos dos substituídos, refletindo-se a sentença em toda a categoria. Esta situação já analisada anteriormente admitiria a importação da disciplina da coisa julgada para as ações coletivas em defesa de interesse ou direito individuais homogêneos existente no código de defesa do consumidor. Assim não haveria problema de o substituído ingressar com sua ação individual, no caso de improcedência da ação coletiva. Basta que se passe a conceder tratamento coletivo a estas ações por se tratarem de direito individuais homogêneos.

E prossegue afirmando que somente assim é que se pode pensar em aplicação da experiência da coisa julgada prevista no art. 103 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. E, aí, poder-se-ia pensar em aplicação da coisa julgada *secundum eventum litis* para as ações como as de periculosidade, propostas por sindicato como substituto processual. Assim, em caso de improcedência da ação coletiva, os substituídos poderiam ingressar com suas ações individuais. Mas, no caso de procedência da ação coletiva, os indivíduos encontram-se acobertados pela sentença favorável.

Importante neste aspecto destacar julgado do TST<sup>70</sup> no sentido de prevalecer a decisão proferida em ação individual, ante a decisão obtida em ação coletiva, registrando no voto condutor que: (...) “*Tal decisão não ofende a literalidade do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, mas, sim, busca o respeito ao cumprimento da coisa julgada, ao considerar que a substituição processual não pode prevalecer sobre o direito manifesto em ação individual, garantido constitucionalmente*”.

Por fim, vale tecer algumas considerações sobre a forma de execução das sentenças proferidas nestas demandas que envolvem direitos individuais homogêneos, prevista pelo Código de Defesa do Consumidor.

O Código, tratado a partir do modelo norte-americano das *class actions*, estabeleceu o sistema da extensão subjetiva da coisa julgada,

---

<sup>70</sup> AIRR 859/1992

bem como o procedimento de execução da sentença condenatória genérica.

Assim, conforme já visto, a sentença irá fixar apenas o *an debeatur*, necessitando de posterior integração por meio do procedimento de liquidação, e, então, a partir deste processo é que irá revelar-se a efetiva existência e extensão dos danos individualmente sofridos.

O art. 97 do CDC estabelece a legitimação individual das vítimas e seus sucessores para a liquidação dos danos ocasionados aos direitos individuais homogêneos, bem como a legitimação dos entes coletivos para a liquidação dos danos globais e residuais, parecida com a *fluid recovery* das *class actions* norte-americanas.<sup>71</sup>

Desta forma, proferida a decisão, as vítimas ir-se-ão habilitar no processo de liquidação com legitimação ordinária de modo a demonstrar a existência do seu dano pessoal e o nexó etiológico com o dano globalmente causado, além de quantificá-lo.

O Código de Defesa do Consumidor não prevê prazo preclusivo para o ajuizamento da liquidação, mas é de se entender que o prazo para a preclusão não pode ser inferior ao previsto para a prescrição do direito material. Entretanto, muitos confundem o prazo de 1 ano para a apuração da *fluid recovery*, previsto no art. 100, do CDC, com prazo preclusivo para a habilitação.<sup>72</sup>

O Código de Defesa do Consumidor não detalhou como será o procedimento da habilitação, e, assim, muitos utilizam como parâmetro o procedimento da ação de cumprimento do processo do trabalho. Nelas, assim como nas liquidações das sentenças genéricas proferidas

---

<sup>71</sup> “Todavia, o legislador brasileiro não descartou a hipótese de a sentença condenatória não vir a ser objeto de liquidação pelas vítimas, ou então de os interessados que se habilitarem serem em número incompatível com a gravidade do dano. A hipótese é comum no campo das relações de consumo, quando se trate de danos insignificantes em sua individualidade mas ponderáveis no conjunto: imagine-se, por ex., o caso da venda de produto cujo dano globalmente causado pode ser considerável, mas de pouca ou nenhuma importância o prejuízo sofrido por cada consumidor lesado. Foi para casos como esses que o *caput* do art. 100 previu a *fluid recovery*.”. GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado*. 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994, p. 565.

<sup>72</sup> GRINOVER, A. P., *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado*, *op. cit.*, p. 558.

nas ações coletivas de defesa dos direitos individuais do consumidor, não se discute mais o direito material definido no dissídio coletivo. A ação de cumprimento tem caráter executório da sentença proferida em dissídio individual.

Ada Pellegrini Grinover<sup>73</sup> faz interessante comparação entre a ação de cumprimento e esta condenação genérica do Código de Defesa do Consumidor:

Por intermédio dos processos de liquidação, ocorrerá uma verdadeira habilitação das vítimas e sucessores, capaz de transformar a condenação pelos prejuízos globalmente causados do art. 95 em indenizações pelos danos individualmente sofridos. Aliás, é a própria lei que, no art. 100, utiliza a expressão habilitação dos interessados. Habilitação essa que, se não guarda parentesco com a do art. 1.055 e segs. do CPC, tem similitude com aquela que ocorre por intermédio das reclamações individuais de cumprimento, após a sentença coletiva trabalhista (muito embora, pela legislação do trabalho, se trate de ações de conhecimento porquanto a sentença coletiva é de natureza constitutiva e não condenatória: art. 872 da CLT).

Este paralelo entre os procedimentos também o faz Elton Venturi.<sup>74</sup>

A habilitação dos empregados para a ação de cumprimento, tal qual a habilitação dos legitimados para a liquidação dos danos produzidos aos direitos individuais homogêneos, dá-se com a apresentação de certidão da sentença genérica perante o Juízo competente, ensejando a este uma cognição suficiente para chegar-se a provimento constitutivo-integrativo da sentença genérica, permitindo-lhe, pois, a execução “*ex intervallo*”.

O processo de liquidação, tendo em vista o novo contraditório que se irá formar, deverá seguir o procedimento regulado no Livro I do CPC, conforme determina o art. 609 do mesmo Código, que disciplina a liquidação por artigos.

---

<sup>73</sup> GRINOVER, A. P., Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado, *op. cit.*, p. 557/558.

<sup>74</sup> VENTURI, Elton. *Execução da tutela coletiva*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 136.

Visto, em linhas gerais, o procedimento da execução e da liquidação das ações coletivas do Código de Defesa do Consumidor que visam a tutelar os direitos individuais homogêneos, temos que o mesmo procedimento pode, tranqüilamente, ser transposto para o Processo do Trabalho, até porque já existe disciplina parecida quando se trata da ação de cumprimento.

## 7 Conclusões do Capítulo

De forma sucinta, são as seguintes conclusões do presente Capítulo:

a) O art. 8º, inc. III, da CF de 1988 provocou uma séria divergência doutrinária e jurisprudencial sobre sua interpretação. Após muitos debates o Supremo Tribunal Federal fixou de forma definitiva que o referido dispositivo constitucional *estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos*<sup>75</sup>.

b) Por meio da análise da legislação de diversos países, verifica-se que, em nenhum deles, o sindicato está autorizado a defender os interesses individuais dos integrantes da categoria independentemente do consentimento destes.

c) A admissão de uma substituição processual ampla e irrestrita, irá sofrer limitações de ordem prática quando a demanda envolver

---

<sup>75</sup> RE 193.503-1

matéria probatória individualizada de forma a não inviabilizar a tutela coletiva;

d) Podemos concluir que o legislador não foi feliz ao importar a substituição processual existente no processo civil para o processo trabalhista. Suas diferenças são tantas que impedem a transposição da doutrina tradicional da substituição processual para a esfera trabalhista. Isto ocorre em razão de o instituto da substituição processual ter sido criado com vistas no atendimento de conflitos individuais e, não, coletivos, como o é no Processo do Trabalho.

e) Portanto, somos da opinião de que estamos, na verdade, diante de um instituto próprio, com suas peculiaridades, e que deve ser adaptado tendo em vista seu caráter coletivo. E nós adotamos a denominação de “substituição processual trabalhista”.

f) As ações em que o sindicato atua como substituto processual dos integrantes da categoria para a defesa de seus interesses individuais são, na realidade, ações coletivas, não obstante a Justiça do Trabalho as tratar como dissídio individual. E muitos convencionaram denominá-las de “dissídio individual de categoria”.

i) Um dos maiores problemas da substituição processual trabalhista está em que ela não possui um procedimento regulado em lei.

j) A aplicação do procedimento do Código de Defesa do Consumidor para as ações que visam à defesa dos direitos individuais homogêneos pode-se configurar como opção para regular o procedimento da substituição processual trabalhista, incluindo a aplicação da coisa julgada *secundum eventus litis*.

o) A questão sobre a substituição processual dos sindicatos na defesa dos interesses individuais homogêneos dos integrantes da categoria que representam não se esgota com o pronunciamento do STF acerca do tipo de legitimação prevista no art. 8º, inc. III, da Constituição de 1988, permanecerão inúmeros problemas de aplicação do procedimento para estas ações.

## CONCLUSÃO

A presente monografia pretendeu debater um dos temas mais tormentosos do Direito do Trabalho na atualidade, que diz respeito à defesa dos interesses individuais homogêneos dos empregados membros de uma mesma categoria por meio do sindicato respectivo na qualidade de substituto processual.

O tema envolve a superação do modelo liberal individualista para a democracia social, da sociedade individualista para a sociedade massificada. O Direito deve sempre acompanhar as transformações da sociedade, a fim de atender às suas necessidades e, por isso, está, agora, sendo pressionado a criar novas estruturas que permitam a defesa das novas categorias de interesses que surgem e ultrapassam a esfera do indivíduo e passam para a esfera coletiva. Os grupos organizados adquiriram maior importância na defesa do bem-estar social.

Todos sabem que as transformações do capitalismo atingiram o movimento sindical de todo o mundo. Em diagnóstico de grande lucidez, Boaventura de Sousa Santos constata que:

Contrariamente às aspirações do movimento operário do Séc. XIX, foram os capitalistas de todo o mundo que se uniram e não os operários. Pelo contrário, enquanto o capital se globalizou, o operariado localizou-se, segmentou-se.

E mais adiante conclui:

O sindicalismo já foi mais movimento que instituição. Hoje é mais instituição que movimento.<sup>76</sup>

---

<sup>76</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Cadernos Democráticos, nº 4, *Reinventar a Democracia*, Coleção Fundação Mário Soares, Ed. Gradiva, 1998, p. 56 e 57.

E, sob pena de não mais conseguir responder aos anseios da sociedade, o Direito do Trabalho não pode permanecer ao largo destas modificações. Assim, uma das portas de entrada para a tutela dos direitos metaindividuais e da garantia de acesso ao judiciário no campo do direito trabalhista foi a chamada substituição processual. Desde a edição da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, o processo do trabalho já convivia com a figura da substituição processual, mas apenas em 1988, com a promulgação da Carta Magna, é que a substituição processual, na esfera do Direito do Trabalho, passou a ser discutida realmente.

O debate sobre o tema da substituição processual trabalhista normalmente abarca discussões sobre o papel do movimento sindical, a luta do operariado, passando pela globalização, que tem conferido ao sindicalismo, como anota Boaventura Santos, “(...) um novo papel na sociedade” que não deixe de fora “nada do que afete a vida dos trabalhadores e dos cidadãos em geral.”<sup>77</sup>. Sem dúvida, temas da maior relevância.

No entanto, esta monografia pretendeu cingir-se a aspectos técnicos na análise da substituição processual trabalhista e na interpretação do art. 8º, inc. III, da Constituição Federal de 1988, dada pelo Supremo Tribunal Federal. Isto porque a análise do instituto aqui desenvolvida foi voltada para os operadores e os estudiosos do Direito.

Em razão de já termos procedido à análise das principais conclusões de cada capítulo separadamente, cumpre-nos agora sintetizarmos o trabalho na sua tese principal.

Com base em tudo o quanto foi visto, a substituição processual ampla e irrestrita aos sindicatos, conferida pelo inc. III do art. 8º da Constituição Federal e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser tratada com cuidado a fim de que promova uma agilização dos processos e acesso à justiça, e não o contrário.

---

<sup>77</sup> SANTOS, B. S., “Reinventar a democracia”, artigo cit., p. 57.

Além disso, reconhecemos as incompatibilidades entre a teoria clássica da substituição processual – advindas do processo civil – e a denominada “substituição processual trabalhista”. Entretanto, apesar de enxergarmos, na substituição processual trabalhista, um instituto independente, não pregamos a abolição do termo “substituição processual”, em função da consagração de que o termo já goza.

E, por fim, resta destacar a ausência, no processo do trabalho, de regras que disciplinem o procedimento das ações em que o sindicato defenda os interesses individuais dos membros da categoria na qualidade de substituto processual. Ante este vácuo legislativo, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado 310, agora já revogado, que à época tratou de uniformizar o procedimento a ser seguido nestes processos. Nesta monografia, apresentamos, outrossim, a possibilidade de utilização das regras de procedimento contidas no Código de Defesa do Consumidor como uma solução para o problema.

Assim, chegamos ao final desta monografia esperando que tenhamos conseguido responder às principais indagações quanto à problemática do procedimento nos casos em que os sindicatos atuam na qualidade de substitutos processuais de todos os integrantes da categoria, que envolve, ainda, inúmeros aspectos procedimentais que deverão ser enfrentados no dia a dia dos Tribunais.

## BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

### *Livros*

ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. *Ações coletivas: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

AROUCA, José Carlos. *Repensando o sindicato*. São Paulo: LTr, 1998.

BARBI, Celso Agrícola. *Do mandado de segurança*. 8<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Sindicatos e sindicalismo*. 2<sup>a</sup> ed. rev. e ampl., São Paulo: LTr, 1994.

BELFORT, Fernando José Cunha. *Substituição processual e sindicato no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1993.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. *As ações coletivas e o direito do trabalho*. 1<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 1994.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 3<sup>a</sup> ed., São Paulo: Malheiros, 1993.

DUARTE NETO, Bento Herculano. *Temas modernos de processo e direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1994.

DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos. *Substituição processual no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual trabalhista: de acordo com a Constituição de 1988*. 1<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

———. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado*. 4<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

———. *O processo em evolução*. 1<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

KOCHER, Eva. *A ação civil pública e a substituição processual na justiça do trabalho: 'Verbandsklagen' no direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1998.

LIMA, Enio Galarça. “A substituição processual no processo do trabalho”. In: LIMA, Enio Galarça. *O acesso à justiça do trabalho e outros estudos*. São Paulo: LTr, 1994.

LOUGUÉRCIO, José Eymard. *A pluralidade sindical: da legalidade à legitimidade no sistema sindical brasileiro*. São Paulo: LTr, 2000.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos*. 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais.

MARANHÃO, Délio; SÜSSEKIND, Arnaldo; VIANNA, Segadas. *Instituições de direito do trabalho*. Vol. 2, 18ª ed., São Paulo: LTr, 1999.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 6ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Atlas, 1998.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. São Paulo: Saraiva, 1996.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. *Direito processual do trabalho: recentes alterações do CPC, Temas Atuais*. São Paulo: LTr, 1996.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*, 13ª ed. ampl. e atual., São Paulo: Saraiva, 1992.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *Comentários aos enunciados do TST*. 4ª ed., rev. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

OLIVEIRA JÚNIOR, Waldemar Mariz de. *Substituição processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

PANDELOT, José Nilton Ferreira. “O Enunciado 310 do TST”. In *O que há de novo em processo do trabalho*. São Paulo: LTr.

PASSOS, J. J. Calmon de. “Substituição processual e interesses difusos, coletivos e homogêneos: vale a pena pensar de novo? In: *Livro de estudos jurídicos*. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1993.

ROMITA, Arion Sayão. *O sindicato perante a justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 1989.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à CLT*. Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 1990.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Cadernos Democráticos*, nº 4, *Reinventar a Democracia*, Ed. Gravia, 1998.

SILVA, Ovídio A. Batista da. *Sentença e coisa julgada*. 3ª ed., Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1995.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso de direito constitucional do trabalho*. São Paulo: Mallheiros, 1998.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Litisconsórcio, assistência e intervenção de terceiros no processo do trabalho: oposição, nomeação a autoria, denúncia da lide, chamamento ao processo*. 3. ed. São Paulo: LTr, 1995.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Vol. I, 14ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 1994.

TOPAN, Luiz Renato. *Ação coletiva e adequação da tutela jurisdicional*. Belo Horizonte: Del Rey.

TUPINAMBA NETO, Hermes Afonso. *A substituição processual trabalhista*. São Paulo: LTr, 1991.

VENTURI, Elton. *Execução da tutela coletiva*. São Paulo: Malheiros, 2000.

WATANABE, Kazuo (coord.); GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

### **Revistas e Periódicos**

ABDALA, Vantuil. "Revelia no processo trabalhista". *Revista de Direito do Trabalho*, vol. 3, nº 14, p. 91 a 95, jul./ago., 1978.

ALVIM, Arruda. "Substituição processual". *Revista dos Tribunais*, vol. 426, nº 60, abr., 1971.

———. "Mandado de segurança". *Revista de Processo*, vol. 2, nº 6, p. 145 a 159, abr./jun., 1977.

AMARAL, Anemar Pereira. "A desistência, a transação e a renúncia em face da substituição processual trabalhista". *Revista LTr Legislação do Trabalho e Previdência Social*, vol. 58, nº 2, p. 184 a 189, fev., 1994.

ANTUNES, Oswaldo Moreira. “Os direitos coletivos e a substituição processual do sindicato nas reclamações individuais na nova constituição: inovações, legitimação anômala da entidade classista e as cautelas indispensáveis”. *Revista LTr Legislação do Trabalho e Previdência Social*, vol. 54, nº 4, p. 404 a 414, abr., 1990.

ARAGÃO, Severiano Ignácio de. “Sucessão do exequente, uma substituição processual automática e irrecusável”. *Advocacia Dinâmica: Boletim Informativo Semanal*, vol. 11, nº 3, p. 26 a 25, jan., 1991.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “A ação popular do direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados interesses difusos”. *Revista de Processo*, 28:17, São Paulo, out./nov., 1982.

———. “As ações coletivas na Constituição Federal de 1988”. *Revista de Processo*, vol. 16, nº 61, jan./mar., 1991.

BASSO, Guilherme Mastrichi. Da pertinência do cancelamento do enunciado 310/TST”. *Revista LTr Legislação do Trabalho e Previdência Social*, vol. 58, nº 9, p. 1042 a 1045, set., 1994. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, vol. 63, p. 136 a 142, 1994.

———. “O sindicato e a substituição processual”. *Revista LTr Legislação do Trabalho e Previdência Social*, vol. 56, nº 4, p. 457 a 460, abr., 1992.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. “A substituição processual e o enunciado TST 310”. *Revista LTr Legislação do Trabalho e Previdência Social*, vol. 57, nº 6, p. 660 a 662, jun., 1993.

———. “Instrumentos coletivos de atuação sindical”. *Revista LTr Legislação do Trabalho*, vol. 60, nº 2, p. 164 a 168, fev., 1996.

BEN-HUR, Claus. “Substituição processual sindical: individualização dos empregados substituídos”. *Revista LTr Legislação do Trabalho e Previdência Social*, vol. 54, nº 2, p. 216 a 220, fev., 1990.

CARRION, Valentin. “A substituição processual e representação pelo sindicato”. *Jurisprudência Brasileira Trabalhista*, vol. 30, p. 48 a 50, 1990.

COLLA, Leonidas. “Prescrição e litispendência no processo do trabalho: efeito sobre ação de substituição processual”. *Síntese Trabalhista*, vol. 8, nº 105, p. 126, mar., 1998.

CRUZ NETO, Eurico. "Aspectos da ação rescisória trabalhista". *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, nº 8, p. 43 a 64, 1996.

DELGADO, José Augusto. "Aspectos controvertidos da substituição". *Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados*, vol. 12, nº 51, p. 15 a 28, abr., 1988.

———. "Reflexões sobre a substituição processual". *Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados*, vol. 18, nº 122, p. 15 a 41, mar., 1994.  
*Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, vol. 23, nº 1/2, p. 453 a 485, dez., 1994.

DUARTE, Cláudio Hiran Alves. "Substituição processual: da desnecessidade do rol de substituídos nas ações em que os sindicatos agem como substitutos processuais". *Síntese Trabalhista*, vol. 4, nº 43, p. 105 a 113, jan., 1993.

———. "Substituição Processual (IV)." *Revista Síntese Trabalhista*, ano IV, nº 43, jan./93.

FLEURY, Rodrigo Curado. "A massificação do processo trabalhista". *Síntese Trabalhista*, vol. 7, nº 79, p. 37 a 39, jan., 1996.

FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. "O direito do trabalho e mudança constitucional: os direitos sociais como condição da democracia". *Revista Synthesis*, São Paulo, vol. 09, nº 62, 1989.

GAZZI, Mara Silvia. "Os limites subjetivos da coisa julgada". *Revista de Processo*, vol. 9, nº 36, p. 79 a 113, out./dez., 1984.

GIGLIO, Wagner D. "A Substituição processual trabalhista e a lei n. 8.073". *Revista LTr Legislação do Trabalho e Previdência Social*, vol. 55, nº 2, p. 151 a 156, fev., 1991.

———. "Fundamentos do processo trabalhista". *Revista LTr Legislação do Trabalho e Previdência Social*, vol. 58, nº 9, p. 1.046 a 1.048, set., 1994.

———. "O sindicato como substituto processual". *Repertório IOB Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário*, nº 23, p. 359 a 357, 1ª quin., dez., 1989.

GRINOVER, Ada Pellegrini. "Novas tendências na tutela jurisdicional dos interesses difusos". *Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, Uberlândia, 13 (1-2): 3, 1984.

———. “Da coisa julgada no código de defesa do consumidor”. *Revista do Advogado*, nº 33.

GUIMARÃES, Jose Alfredo Cruz. “Ação de cumprimento: perda de sua identidade”. *Revista LTr Legislação do Trabalho e Previdência Social*, vol. 54, nº 2, p. 168 a 170, fev., 1990.

LAMARCA, Antônio. “Substituições e representações processuais”. *Repertório IOB Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário*, nº 14, p. 246 a 245, 2ª quinç., jul., 1991.

LAURINO, Salvador Franco de Lima. “A aplicação do procedimento do código de defesa do consumidor na tutela dos interesses individuais homogêneos no processo do trabalho”. *Revista Anamatra*, vol. 6, nº 20, p. 28 a 37, jul./set., 1994.

LEAL, Ronaldo José Lopes. “Estudo das macrolesões aos direitos do trabalho”. *Revista Trabalhista Brasileira*, vol. 1, nº 9, p. 21 a 37, set., 1984.

———. “O sindicato como promotor de justiça social: uma alternativa para o processo do trabalho”. *Revista LTr Legislação do Trabalho e Previdência Social*, vol. 58, nº 6, p. 655 a 659, jun., 1994.

LIMA, Christina Aires Corrêa. “Os sindicatos e a substituição processual”. *Revista Publilex*, vol. 2, nº 33, p. 18 a 23, maio, 1999.

LOGUERCIO, José Eymard. “A ação de cumprimento e a lei n. 8.984, de 1995”. *Jornal Trabalhista*, vol. 12, nº 548, p. 296 a 295, 1995. *Ltr Suplemento Tributário*, vol. 31, nº 25, p. 215 a 217, 1995. *Jornal Trabalhista*, vol. 13, nº 606, p. 555 a 553, maio, 1996.

———. “Dos direitos a procura de um autor”. *Jornal Trabalhista*, vol. 11, nº 518, p. 766 a 763, ago., 1994.

———. “Sindicato, justiça do trabalho e o enunciado n. 310 do TST: perplexidades e inconstitucionalidades”. *Jornal Trabalhista*, vol. 10, nº 461, p. 558 a 553, jul., 1993.

LUCA, Carlos Moreira de. “O sindicato como substituto processual no processo individual do trabalho”. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*, vol. 6, nº 1, p. 52 a 57, 1981.

LUCHTEMBERG, Itacir. “Ação de cumprimento”. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, vol. 16, nº 1, p. 25 a 35, jan./jun., 1991. *Jurisprudência Brasileira Trabalhista*, vol. 34, p. 47 a 52, 1992.

MACHADO FILHO, Sebastião. “Da substituição processual”. *Revista LTr Legislação do Trabalho e Previdência Social*, vol. 57, nº 11, p. 1306 a 1311, nov., 1993.

MACIEL, José Alberto Couto. “Substituição genérica pelo sindicato”. *Jurisprudência Brasileira Trabalhista*, vol. 35, p. 25 a 26, 1992.

MAGANO, Octavio Bueno. “Dignidade do judiciário trabalhista”. *Jornal Trabalhista*, vol. 9, nº 431, p. 1.206, nov., 1992.

MALHADAS, Júlio Assumpção. “Dois estudos de assuntos sindicais.” *Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho*, vol. 4, nº 4, p. 126 a 133, 1996.

MARTINS, Ildélio. “A substituição processual pelo sindicato: efeitos quanto à desistência da ação, no seu curso, pelo substituído; os honorários assistenciais da lei n. 5.584/70 não beneficiam o sindicato, nessa posição”. *Revista LTr Legislação do Trabalho e Previdência Social*, vol. 46, nº 11, p. 1.299 a 1.301, nov., 1982.

MATTOS NETO, Antonio José de. “Mandado de segurança coletivo: substituição processual; decisão ‘ultra partes’; a entidade de classe ou categoria a nível nacional que impetra mandado de segurança coletivo para defender direito coletivo age em nome próprio, mas a decisão judicial alcança todos os filiados no território brasileiro (CF/88, Art 5., LXX)”. *Revista de Direito Civil Imobiliário Agrário e Empresarial*, vol. 19, nº 72, p. 66 a 69, abr./jun., 1995.

MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. “Ação rescisória, legitimidade, substituição processual trabalhista, intervenção dos substituídos”. *Revista LTr Legislação do Trabalho e Previdência Social*, vol. 51, nº 5, p. 517 a 520, maio, 1987.

———. “Honorários advocatícios: atuação do sindicato como substituto.” *Revista LTr Legislação do Trabalho e Previdência Social*, vol. 46, nº 6, p. 655 a 656, jun., 1982.

MENDONÇA, Guilherme de Moraes. “Substituição processual e o direito individual homogêneo no processo do trabalho”. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região*, vol. 4, nº 1, p. 77 a 85, 1996.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. “Revisitando a substituição processual: a coisa julgada e a litispendência frente a substituição processual, novas considerações.” *Jornal Trabalhista*, vol. 11, nº 503, p. 411 a 410, maio, 1994.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. “Um estudo sobre a legitimação para agir no direito processual civil: a legitimação ordinária do autor popular”. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 76, nº 618, p. 34 a 47, abr., 1987.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária”. *Revista dos Tribunais*, nº 404, p. 8/10.

———. “A ação popular do direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados interesses difusos”. *Revista de Processo*, São Paulo, 28:17, out./nov., 1982.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. “Ainda a substituição processual”. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região*, vol. 5, nº 1, p. 19 a 30, jul., 1996/jun., 1997.

NOGUEIRA NETO, Domingos de Souza. “O princípio da instrumentalidade do processo e a substituição processual trabalhista”. *Jornal Trabalhista*, vol. 10, nº 460, p. 534 a 532, jun., 1993.

ORIONE NETO, Luiz. “Sucessão e substituição processual: traços distintivos. Jurisprudência comentada.” *Revista de Processo*, vol. 12, nº 46, p. 220 a 223, abr./jun., 1987.

PASSOS, J. J. Calmon de. “Substituição processual e interesses difusos, coletivos e homogêneos: vale a pena ‘pensar’ de novo?”. *Adv. Dinâmica: Seleções Jurídicas*, p. 25 a 31, mar., 1993.

———. “Substituição processual em ação trabalhista: sindicato”. *Ciência Jurídica*, vol. 5, nº 39, p. 319 a 331, maio/jun., 1991.

PAULA, Carlos Alberto Reis de. “O papel da justiça do trabalho no Brasil”. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, vol. 29, nº 59, p. 53 a 62, jan/jun 1999.

———. “Categoria como pressuposto da representação sindical”. *Revista LTr Legislação do Trabalho*, vol. 63, nº 2, p. 158 a 161, fev., 1999.

PEREIRA, Humberto de Campos. “Honorários advocatícios na substituição processual pelos sindicatos na justiça do trabalho”. *Jornal Trabalhista*, vol. 12, nº 558, p. 547 a 545, maio, 1995.

PERRINI, Valdyr Arnaldo Lessnau. “Substituição processual a desistência da ação pelos substituídos”. *Revista LTr Legislação do Trabalho e Previdência Social*, vol. 57, nº 7, p. 849 a 853, jul., 1993.

PETLA, Tania Maria. "Substituição processual: execução aberta". *Gênesis: Revista de Direito do Trabalho*, vol. 3, nº 16, p. 345 a 347, abr., 1994.

RAMOS, Alexandre Luiz. "A substituição processual e a litispendência". *Revista LTr Legislação do Trabalho e Previdência Social*, vol. 58, nº 2, p. 176 a 181, fev., 1994.

REGO, Hermenegildo de Souza. "Interesses difusos e conceitos tradicionais da legitimação **ad causam**, interesse de agir, representação, substituição processual e limites subjetivos e objetivos da coisa julgada; reformulação desses institutos processuais". *Revista de Processo*, vol. 11, nº 43, p. 260 a 277, jul./set., 1986.

ROMITA, Arion Sayão. "A falácia da substituição processual". *Repertório IOB Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário*, nº 23, p. 411 a 407, 1ª quin., dez., 1991.

———. "O sindicato e as ações coletivas: representação, substituição processual, legitimação ordinária". *Gênesis: Revista de Direito do Trabalho*, vol. 9, nº 53, p. 601 a 612, maio, 1997.

SOUZA, Sergio Alberto de. "Dissídio individual de categoria: substituição processual". *Jornal Trabalhista*, vol. 14, nº 645, p. 143 a 141, fev., 1997. *Informativo Consulex*, vol. 11, nº 6, p. 159 a 157, fev., 1997. *Revista do Direito Trabalhista*, vol. 3, nº 2, p. 22 a 25, fev., 1997.

STODIECK, Paulo Ricardo L. "O desvirtuamento da substituição processual". *Jornal Trabalhista*, vol. 10, nº 438, p. 65 a 64, jan., 1993.

SÜSSEKIND, Arnaldo. "Ainda a substituição processual trabalhista". *Jornal Trabalhista*, vol. 10, nº 477, p. 932 a 931, out., 1993.

———. "O Sindicato como substituto processual". *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*, vol. 23, nº 45, p. 21 a 25, jul./dez., 1990.

———. "Substituição processual ou representação legal exercida de ofício?". *Revista LTr Legislação do Trabalho e Previdência Social*, vol. 57, nº 9, p. 1.039 a 1.042, set., 1993.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. "O processo civil na nova constituição". *Revista de Processo*, nº 53, 1989.

VASCONCELOS, Regina Maria de Oliveira. "A substituição processual no processo do trabalho a luz das normas processuais do código de

defesa do consumidor”. *Revista LTr Legislação do Trabalho e Previdência Social*, vol. 57, nº 1, p. 54 a 55, jan., 1993.

———. “O sindicato como substituto processual, a litispendência e a coisa julgada a luz do devido processo legal e do direito subjetivo de ação”. *Revista de Direito do Trabalho*, nº 81, p. 57 a 58, mar., 1993.

WAGNER, Emmanuel. “Le rôle des syndicats et des associations dans la defense des droits et l'accès a la justice des salaries”. *Droit Ouvrier*, nº 501, p. 291 a 295, août, 1990.

ZAVASCKI, Teori Albino. “Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos”. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, vol. 43, nº 212, p. 16 a 33, jun., 1995.

———. “Ministério Público, ação civil pública e defesa de direitos individuais homogêneos”. *Revista Forense*, vol. 92, nº 333, p. 123 a 137, jan./mar., 1996.

### **Conferências**

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *A legitimação processual do sindicato, diante do disposto no art. 8º, III, da Constituição federal de 1988*. Conferência proferida no IV Ciclo de Estudos do Direito do Trabalho de Comandatuba.

Nº 359 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. **SINDICATO**. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO.

*A ação movida por **sindicato**, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima “ad causam”.*

**14/02/2008**

### **Sindicatos não estão isentos do recolhimento de custas processuais**

Os sindicatos não estão isentos do pagamento das custas processuais na interposição de recursos na Justiça Trabalhista, afirmou a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao confirmar a sentença do TRT da 24ª Região que considerou deserto (falta de pagamento das custas processuais) o recurso ordinário do **Sindicato** das Empresas Revendedoras de Gás da Região Centro Oeste – Sinergás – C/O, em uma ação de cumprimento movida pela entidade contra uma empresa associada.

Ao interpor recurso no Tribunal Regional contra a decisão da primeira instância que julgou improcedente a sua ação, o **sindicato** não comprovou o pagamento das custas, alegando que estava dispensado dessa obrigação, nos mesmos termos do privilégio reconhecido em favor da Fazenda Pública, estabelecido no artigo 606, § 2º, da CLT.

Contrário desse entendimento, o Regional asseverou que os valores das custas deveriam ter sido recolhidos, porquanto há precedente jurisprudencial afirmando que o referido dispositivo da CLT não teria sido recepcionado pela Constituição de 88. Esclareceu que O TRT campo-grandense: “já que não há possibilidade de o Estado expedir certidão para autorizar cobrança de contribuição sindical, consoante prescreve o caput do multicitado art. 606 da CLT, não se pode também sustentar a extensão, aos sindicatos, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública para tal cobrança, prevista no parágrafo segundo o mesmo preceito”. (RR-1.076-2006-006-24-00.3)

**24/10/2007**

### **Sindicato tem legitimidade para representar categoria sem procuração**

O **sindicato** não necessita de mandato expresso outorgado pelos beneficiários para representar a categoria. A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho ratificou o entendimento de que a substituição processual disciplinada no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal abrange toda a categoria, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal.

O recurso de revista do Banco do Brasil, alegando ilegitimidade processual do

**Sindicato** dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, já havia passado pela Terceira Turma anteriormente. Na época, o processo foi extinto, sem julgamento do mérito. O **sindicato** recorreu à Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST, que manteve a decisão da Turma.

Disposto a reverter a situação, o **sindicato** dos bancários do Maranhão interpôs recurso extraordinário ao Supremo, com seguimento negado. Ao apelar com agravo de instrumento, o STF julgou procedente e reconheceu a ampla legitimidade do **sindicato** profissional.

Ao retornar à Terceira Turma do TST, o ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, considerou superada a controvérsia, com a decisão do STF. Destacou, inclusive, que o atual posicionamento do TST, ao cancelar a Súmula nº 310, foi o de adequar o entendimento do tema à orientação jurisprudencial do STF. O **sindicato** conseguiu finalmente seu intento, com o não-conhecimento do recurso do Banco do Brasil.

O processo

Tudo começou com uma reclamatória trabalhista do **Sindicato** dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão. O **sindicato** pedia, em nome da categoria, a declaração de nulidade de demissões efetuadas pelo Banco do Brasil por adesão ao Programa de Demissão Voluntária em que o prêmio-pecúnia foi pago em conta corrente, e não por cheque administrativo ou dinheiro.

A parcela é um prêmio em dinheiro, com percentual vinculado a acúmulo de anuênios do bancário. O **sindicato** alegou que, depositado em conta corrente, o valor não seria considerado como verba indenizatória, de natureza rescisória, pois não constaria no documento de rescisão contratual. Na contestação, o Banco do Brasil alegou a ilegitimidade do **sindicato** para substituir processualmente bancários que não tivessem assinado procuração nos autos. (RR-360.617/1997.5)

**10/10/2007**

### **TST discute honorários advocatícios a sindicatos**

“Não é pelo fato de o **sindicato** atuar como substituto processual que a ele se deverá reconhecer honorários advocatícios”. Com esse entendimento, a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho aprovou, por maioria, voto do ministro João Batista Brito Pereira, que negou provimento a embargos do **Sindicato** dos Trabalhadores em Alimentação e Afins do Espírito Santo. O **sindicato** insistia em receber honorários decorrentes de sua atuação, nesta condição, em processo no qual obteve êxito contra a Chocolates Garoto S/A.

Condenada ao pagamento de verbas trabalhistas, a empresa ajuizou recurso de revista no TST e obteve, da Terceira Turma, decisão que excluía da condenação o

pagamento de honorários advocatícios, em processo oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES). O **sindicato** insurgiu-se contra esse entendimento e interpôs embargos no qual sustentava que, quando atua na condição de substituto processual, tem direito ao pagamento de honorários advocatícios, citando decisão neste sentido para fundamentar sua tese.

O relator da matéria, ministro Brito Pereira, manifestou-se pelo não-provimento dos embargos, destacando que os honorários advocatícios não se confundem com os de natureza assistencial. Segundo o voto, os honorários assistenciais são devidos apenas quando se trata de reclamante individual, beneficiário da justiça gratuita e cuja assistência jurídica é promovida pelo **sindicato**, conforme determina a Orientação Jurisprudencial 305 do TST.

Brito Pereira ressaltou que a adoção de tese contrária implicaria, ao menos, verificar se todos os substituídos, sem exceção, são beneficiários da justiça gratuita, hipótese em que a empresa se veria obrigada ao pagamento de honorários nos casos em que, individualmente, esse requisito não fosse atendido. “Todavia, determinar que, na execução, se verifique quem tem direito à assistência judiciária é submeter as partes, tanto os sindicatos autores quanto as empresas reclamadas, a uma infinita fase de execução, verificando-se caso a caso dentro do rol dos substituídos a satisfação dos requisitos para a concessão do benefício”, conclui o relator. Para reforçar esse entendimento, Brito Pereira citou três precedentes – dois de sua autoria e outro, do ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

Na sessão da SDI-1, a matéria foi aprovada por maioria, ficando vencidos os ministros João Oreste Dalazen, Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. (E-RR-641.721/2000.1)

(Ribamar Teixeira)

## **1 Da Falta de Consenso na Doutrina**

Defendemos a tese de que o art. 8º, III, da CF/88 não tratou de uma coisa nem de outra. Apenas cuida-se de mera ampliação das prerrogativas dos sindicatos, no sentido de poder agora defender, além dos interesses coletivos da categoria e dos interesses individuais de seus associados, conforme disposição do art. 513 da CLT, também os interesses individuais de todos os integrantes da categoria.

Aqueles que querem ver, no dispositivo, autêntica autorização para os sindicatos atuarem como substitutos processuais dos integrantes de sua respectiva categoria argumentam que, desta forma, se estaria ampliando o acesso à justiça para os trabalhadores. Não se discute o argumento ético de que a Justiça do Trabalho é conhecida, na verdade, como a “Justiça dos Desempregados”, uma vez que os empregados não buscam o Judiciário para reparação de seus direitos trabalhistas no curso do contrato de trabalho por temerem a represália do empregador. Entretanto, esta corrente vê a substituição processual ampla como a solução para este problema, na medida em que os sindicatos se colocariam entre o empregado e o empregador, evitando, assim, o confronto direto. Ora, a substituição processual não conseguirá resolver este problema, isto porque apenas fará que mude a forma de pressão do empregador, no sentido de pressionar o empregado para se retirar da lide coletiva, pois, como será visto mais adiante, na substituição processual trabalhista, é facultado, ao substituído, formular renúncia ao direito de ação.

O problema de o empregado somente procurar a Justiça para pleitear seus direitos após terminado o contrato de trabalho está sim no “óbice intransponível criado pela faculdade de o empregador poder exercer o ato potestativo da dispensa imotivada”.<sup>78</sup>

O certo é que, não obstante esta realidade cruel da Justiça do Trabalho, a figura da substituição processual, como já demonstrado anteriormente, é hipótese de legitimação extraordinária e, portanto, exceção em nosso ordenamento jurídico. A regra geral é a da legitimação ordinária, no sentido de que ninguém pode pleitear em

---

<sup>78</sup> VEIGA, Aloysio S. Corrêa da, “O artigo 8º, III, da Constituição federal e a substituição processual”, artigo cit., p. 427.

juízo direito alheio em nome próprio. A figura da substituição processual depende sempre de lei expressa neste sentido.

Desta forma não é possível reconhecer que o art. 8º, III, da CF/88 consagrou de forma ampla e irrestrita o sindicato como substituto processual de toda a categoria, para a defesa por meio de ações individuais e coletivas de quaisquer direitos.

Ora, haveria aí uma inversão; a legitimação extraordinária passaria a ser a regra e não a exceção. Evidentemente, não é possível defender tal posição. A legitimação extraordinária depende de exame caso a caso para verificar se existe lei específica a autorizar tal legitimação *ad causam*. Por se tratar de uma exceção, a interpretação de qualquer regra que venha a atribuir a um terceiro a possibilidade de, em nome próprio, postular direito alheio deve ser sempre restritiva.